

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	4
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	34
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	34
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	34
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	34
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	34
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	34
<b>EDITAIS</b> .....	34
<b>DESPACHOS</b> .....	34
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	34
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	34
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	34
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	34
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão .....	35
Portarias .....	35
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	37
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	38
Tribunal Pleno .....	38
Primeira Câmara .....	38
Segunda Câmara .....	38
Corregedoria-Geral .....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo .....	38



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 862080/18**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 56/19 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

### I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de férias relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

### II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 605/18 (peça 04), informou que requerente adquiriu direito a pelo menos 135 dias de férias, referentes aos 60 dias do exercício de 2017, 60 dias do exercício de 2018 e 15 dias proporcionais ao exercício de 2019, cujo período aquisitivo é de 14/09/2018 a 13/09/2019, cujo montante perfaz \$\$ 212.773,32 (duzentos e doze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), se deferido o pleito.

Foi acostado aos autos declaração exarada pelo Presidente desta Corte, atestando que o interessado não usufruiu os dias de férias ora pleiteados (peça 06).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 582/18 (peça 07), esta opinou pela possibilidade de atendimento do pleito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 04/19 (peça 08), corroborou o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

### III – VOTO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no §2º, do art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, mediante ato motivado do Presidente deste Tribunal, o que de fato ocorreu, conforme documentação constante dos autos, atestando que as férias não foram usufruídas “em virtude da necessidade imperiosa do serviço” (peça 06).

Certificada a necessidade do serviço e considerado ainda as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliadas aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- pelo deferimento do pleito de conversão de 135 dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências

necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pleito de conversão de 135 dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - Encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 217330/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ALAN FABRÍCIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Descumprimento de Acórdão. Ausência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno. Omissão em atender intimações destinadas a comprovarem a qualificação técnica do Controlador Interno Regularidade. Ressalva. Determinação. Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Cláudio Bispo Elvira, gestor no período de 1º/1/2013 a 31/1/2015, e Alan Fabrício Nasrallah, gestor de 1º/2/2015 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 2.076/17 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, informou que o Poder Legislativo de Ourizona deixou de cumprir com as determinações contidas no Acórdão nº 1.244/16 – Segunda Câmara (Processo nº 413.398/09), referente às providências para regularizar o quadro de pessoal da entidade, criando e provendo os cargos efetivos mínimos para seu funcionamento, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 7.629/17 (peça 21).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 8.767/17 (peça 24), manifestou-se pela intimação dos senhores Cláudio Bispo Elvira e Alan Fabrício Nasrallah, em razão que o Controle Interno é exercido pelo agente comunitário de saúde, senhor Antônio Aparecido Fortunato da Silva, servidor do Poder Executivo do Município de Ourizona.

Mesmo intimados, os interessados se mantiveram inertes, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 30).

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3.571/18 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas, ratificando que o Poder Legislativo de Ourizona deixou de cumprir com as determinações contidas no Acórdão nº 1.244/16 – Segunda Câmara (Processo nº 413.398/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 457/18 (peça 33) manifestou-se pela irregularidade das contas por considerar nulo o Relatório de

Controle Interno, por ter sido assinado por servidor cuja qualificação técnica para o desempenho das funções de fiscalização e controle não restou demonstrada pelos gestores das contas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente à determinação não cumprida pelo Poder Legislativo do Município de Ourizona, apontada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observo que o Acórdão nº 1.244/16 – Segunda Câmara (Processo nº 413.398/09) transitou em julgado no dia 18/05/16.

Assim, considerando que a determinação mandou verificar nas próximas contas anuais, e as contas de 2015 foram prestadas em 31/03/2016, não é razoável verificar o cumprimento da referida determinação na prestação de contas anual do exercício de 2016.

Quanto ao manifestado pelo Ministério Público de Contas, em relação ao Controle Interno, considerando que a Unidade Técnica não apontou nenhuma irregularidade nas contas, tenho para mim, que tal apontamento não tem o condão de contaminar as contas como um todo, razão pela qual, a converto em ressalva.

Entretanto, aplico a multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005[1], ao senhor Cláudio Bispo Elvira e ao senhor Alan Fabrício Nasrallah, em razão da omissão de atenderem as intimações destinadas a comprovarem a qualificação técnica do Controlador Interno.

Determino ao Poder Legislativo do Município de Ourizona que apresente comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno no prazo de 30 (trinta) dias.

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005,[2] VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cláudio Bispo Elvira, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/01/2015 e do senhor Alan Fabrício Nasrallah, gestor de 1º/02/2015 a 31/12/2016, RESSALVANDO a falta de comprovação da qualificação técnica do Controle Interno.

Aplico uma multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 para os senhores Cláudio Bispo Elvira e Alan Fabrício Nasrallah, individualmente, em razão da omissão de atenderem as intimações destinadas a comprovarem a qualificação técnica do Controlador Interno.

Determino ao Poder Legislativo do Município de Ourizona que apresente comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cláudio Bispo Elvira, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/01/2015 e do senhor Alan Fabrício Nasrallah, gestor de 1º/02/2015 a 31/12/2016, RESSALVANDO a falta de comprovação da qualificação técnica do Controle Interno;

II – aplicar a multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Cláudio Bispo Elvira, em razão da omissão de atender as intimações destinadas a comprovar a qualificação técnica do Controlador Interno;

III – aplicar a multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Alan Fabrício Nasrallah, em razão da omissão de atender as intimações destinadas a comprovar a qualificação técnica do Controlador Interno;

III – determinar ao Poder Legislativo do Município de Ourizona que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 273718/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE SOUZA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 21/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Extrapolação do limite de despesas com folha de pagamento em valor irrisório – Ressalva e recomendação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 268/18 – Peça

11) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	41.387,74	41.627,74	-240,00
Ativo não circulante	89.747,59	89.747,59	0,00
Total do ativo	131.135,33	131.375,33	-240,00
Ativo financeiro	0,00	0,00	0,00
Ativo permanente	131.135,33	131.375,33	-240,00
Saldo Patrimonial	131.135,33	131.375,33	-240,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	0,00	0,00	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	0,00	0,00	0,00
Total do patrimônio líquido	131.135,33	131.375,33	-240,00
Total do passivo e patrimônio líquido	131.135,33	131.375,33	-240,00
Passivo financeiro	0,00	0,00	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	0,00	0,00	0,00

(ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento – Nos termos do artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, o total das despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá ultrapassar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita. Conforme abaixo demonstrado, a análise desta despesa no exercício, indica que ocorreu extrapolção desse percentual, ficando acima do limite disposto.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2017	724.714,02
Teto máximo para folha(70%)	507.299,81
Despesa realizada com folha de pagamento	618.192,91
(-) Obrigações Patronais	109.111,55
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	509.081,36
Percentual Aplicado	70,25
Excesso verificado em R\$	1.781,55
Excesso verificado em %	0,25

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mes	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Mai	2017	30/06/2017	17/06/2017	48
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	21/03/2018	170
Setembro	2017	31/10/2017	28/03/2018	148
Outubro	2017	30/11/2017	28/03/2018	118
Novembro	2017	15/01/2018	28/03/2018	72
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33

Devidamente intimado, o Sr. José Ailton de Souza apresentou defesa (Peças 15/19), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As diferenças de saldos constatadas na análise do Balanço Patrimonial entre o enviado no PCA/2017 e o do SIM/AM, foi devido, como tivemos que refazer quase todos os lançamentos, o que gerou atraso do envio do SIM/AM, a publicação ter sido feita antes do envio dos dados do mês de dezembro. Para sanar tal irregularidade, refizemos o Balanço Patrimonial e o publicamos novamente.

(ii) Extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento – (...) muito embora a despesa líquida com folha de pagamento tenha sido considerada excedida, observa-se que o valor de 1.781,55 é muito inferior se comparado a 8.457,57, sobre o valor fixado como limite. Justamente, por se tratar de um valor considerado de pequena monta, e considerando a ausência de má-fé do gestor, que sempre agiu pautando-se pelos princípios que norteiam a administração pública, requer à Vossa Excelência se digne em autorizar a devolução do valor que excedeu a despesa líquida com folha de pagamento no valor de R\$1.781,55 aos cofres do Tribunal de Contas da forma a ser determinada por este juízo.

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Como já é de conhecimento deste Tribunal de Contas, tivemos nossos dados criptografados em 2017, e que consequentemente tivemos que refazer quase todos os lançamentos, o que gerou atraso em todos os tipos de informação.

No dia 6 de dezembro fizemos um Requerimento Externo, requerendo a exclusão dos dados do Sim-Am, o qual foi negado por este Tribunal de Contas, por esta razão tivemos que refazer os lançamentos e posterior envio dos dados. Estamos encaminhando em anexo a outros documentos o Requerimento e também o Boletim de Ocorrência Policial para comprovação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4903/18 – Peça 20), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As peças nº 17 e 18 foi anexado novo balanço patrimonial e respectiva publicação, os quais estão em consonância com os dados encaminhados pelo SIM-AM. Assim, fica sanada a restrição.

(ii) Extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento – De acordo com

a Lei o Poder Legislativo deve atender aos dois limites, tanto em relação ao total da despesa da Câmara, quanto acerca das despesas com folha de pagamento, sem exceções ou compensações.

Deste modo, comprovado excesso de R\$ 1.781,55 nos gastos com a folha de pagamento de entidade, correspondente a 0,25% acima do teto, mantém-se o opinativo pela irregularidade face à extrapolção do limite estabelecido no art. 29 – A, § 1º, da Constituição Federal.

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Em consulta ao sistema de trâmites verificamos que o pedido de exclusão dos dados do SIM – AM, processo nº 874033/17, foi indeferido em razão da falta de informações que permitissem a análise sobre a necessidade de exclusão de todas as remessas enviadas em 2017.

Assim, é possível aferir que não ocorreu aberturas de remessas fechadas no período em exame, conforme histórico de remessas:

(...)

Observa-se que o Boletim de Ocorrência foi registrado em 25/10/2017, data em que a entidade já deveria ter enviado as remessas até o mês de agosto, conforme prazo estabelecido em agenda de obrigações, sendo que haviam sido efetivamente enviadas as informações até o mês de julho.

Deste modo, face a situação atípica relatada, comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, que prejudicou os envios do SIM – AM após o fato, entendemos que é possível afastar as multas em relação aos meses cujo prazo para envio era posterior ao da ocorrência, ou seja, os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro. Quanto aos demais meses, permanece o opinativo pela ressalva com multa, pois as entregas em atraso ocorreram antes da ocorrência relatada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1141/18-1PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as inconsistências inicialmente apuradas foram corrigidas, havendo sido apresentado novo Balanço Patrimonial (acompanhado da respectiva publicação) cujos dados estão de acordo com o conteúdo do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento – Resta incontestado que a conduta do gestor da Câmara de Inajá ofendeu ao disposto na Constituição Federal[2].

No entanto, considerando que não foi observado ato irregular em relação à fixação da remuneração dos servidores ou dos agentes políticos, parece-me que os efeitos da impropriedade devem ser relativizados para fim de julgamento das contas do exercício, especialmente porque se trata de falta única e que o valor em questão é pequeno (R\$ 1.781,55), correspondendo a 0,25% dos gastos com folha de pagamento e 0,19% das despesas da Câmara no exercício.

Dentro de tal arcabouço fático e em atenção ao princípio da razoabilidade, deve a falta ser convertida em ressalva, emitindo-se recomendação para que o comando em tela seja melhor observado pelo Ente nos exercícios seguintes.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Para justificar o problema, foi colacionado boletim de ocorrência com notícia de suposta tentativa de extorsão digital. Porém, tal documento é datado de outubro de 2017, de modo a apenas justificar os atrasos dos módulos vendidos a partir de tal momento, ou seja, referentes a agosto de 2017 e meses seguintes. No entanto, até junho de 2017 já haviam sido verificados atrasos (injustificados) tocantes a seis módulos.

Assim sendo, a aplicação da penalidade prevista na LC/PR 113/05[3] mostra-se inevitável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2017, ressalvando, porém, extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento no montante de R\$ 1.781,55, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Inajá que implemente seus controles no que tange à verificação de cumprimento do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Ailton de Souza, em razão do atraso no encaminhamento de seis módulos do SIM-AM 2017;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2017, ressalvando, porém, extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento no montante de R\$ 1.781,55, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Inajá que implemente seus controles no que tange à verificação de cumprimento do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Ailton de Souza, em razão do atraso no encaminhamento de seis módulos do SIM-AM 2017;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).  
 2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
 (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 298346/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 22/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELEANDRO DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1062/18, peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio das peças 29 a 32.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4887/18, peça 33) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multas e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1035/18 – 5PC – peça 34) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multas nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	31/05/2017	29	ELEANDRO DA SILVA CPF: 035.935.279-01
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58	
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/08/2017	78	
Março	2017	31/05/2017	05/09/2017	97	
Abril	2017	30/06/2017	22/09/2017	84	
Maió	2017	30/06/2017	03/11/2017	126	
Junho	2017	31/07/2017	14/11/2017	106	
Julho	2017	31/08/2017	17/11/2017	78	
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49	
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41	
Outubro	2017	30/11/2017	11/01/2018	42	

No tocante, especificamente, ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado alegou, por meio da peça 29, fls. 04 e 05, que os dados foram enviados com atrasos devido às dificuldades ocorridas no âmbito das secretarias para reunir todas as informações. Ainda, alegou que houve troca de diretores o que também contribuiu para os atrasos. Por fim, entende que os atrasos não trouxeram prejuízos para a análise das contas.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, não tendo os prazos legais sido observados. Conforme resta claro, o Interessado admite os atrasos e as alegações, genéricas, de dificuldades técnicas em reunir as informações não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. ELEANDRO DA SILVA, CPF 035.935.279-01, nos meses de Abertura (29 dias), Janeiro (58 dias), Fevereiro (78 dias), Março (97 dias), Abril (84 dias), Maio (126 dias), Junho (106 dias), Julho (78 dias), Agosto (49 dias), Setembro (41 dias) e Outubro (42 dias) de 2017.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ 01.545.843/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELEANDRO DA SILVA, CPF 035.935.279-01, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. ELEANDRO DA SILVA, CPF 035.935.279-01, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ 01.545.843/0001-36, exercício de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (29 dias), Janeiro (58 dias), Fevereiro (78 dias), Março (97 dias), Abril (84 dias), Maio (126 dias), Junho (106 dias), Julho (78 dias), Agosto (49 dias), Setembro (41 dias) e Outubro (42 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ 01.545.843/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELEANDRO DA SILVA, CPF 035.935.279-01, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. ELEANDRO DA SILVA, CPF 035.935.279-01, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ 01.545.843/0001-36, exercício de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (29 dias), Janeiro (58 dias), Fevereiro (78 dias), Março (97 dias), Abril (84 dias), Maio (126 dias), Junho (106 dias), Julho (78 dias), Agosto (49 dias), Setembro (41 dias) e Outubro (42 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 118900/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI MARCOLINO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 32/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4665, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080111/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 274.005,10 [duzentos e setenta e quatro mil, cinco reais e dez centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5382/14 (peça 5), n.º 447/17 (peça 36) e n.º 440/18 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28

Sugeriu, também, recomendação a:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 996/18 (peça 57), concordou com a Unidade Técnica.

### Voto

1. A respeito do (III) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que o documento acostado ao SIT não foi emitido pela pessoa encarregada da inspeção da avença, o que vai de encontro à disposição do artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Concluiu que esta incongruência evidencia uma possível falha no acompanhamento da transferência que poderá acarretar em multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora indicou que a incongruência é de responsabilidade da Concedente. Esta, por sua vez, indicou que tomou as medidas cabíveis para que tal incongruência não ocorra futuramente.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a inconformidade não foi, de fato, sanada. Entretanto, há nos autos elementos que convergem para a conclusão de que a finalidade do convênio foi atingida. Assim, por conta da inexistência de indícios de danos ao Erário ou de prejuízos à avença, manifestou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Apesar destas informações não suprirem a impropriedade constatada, a efetiva apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos – apesar de assinado por outra pessoa – atesta o cumprimento das metas estabelecidas no convênio em tela, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta falha é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ao (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Rodinei Carlos Thomazella (Presidente da Tomadora de 11/03/2011 a 24/01/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED

(Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Rodinei Carlos Thomazella (Presidente da Tomadora de 11/03/2011 a 24/01/2015).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 129309/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS LIEVORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 33/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução parcial. Multa. Recomendação.

### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5125, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080281/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 442.743,24 [quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 9112/14 (peça 6) e n.º 402/18 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Saldo final do convênio não comprovado

– Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/1993, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento parcial do valor de R\$ 28.973,44 [vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A CGE também sugeriu recomendação às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais  
 – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio  
 – Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Repasses superiores aos previstos no convênio  
 – Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007
- VI. Ausência de comprovação da execução dos repasses  
 – Infração: Instrução Normativa n.º 61/2011 e Resolução n.º 28/2011
- VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora  
 – Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 952/18 (peça 51), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

3. Acerca do (I) saldo final do convênio não comprovado, a DAT indicou em sua instrução inicial a existência de um saldo bancário de R\$ 42.486,11 [quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos], de acordo com as informações fornecidas pela Tomadora no SIT. Salientou que tal quantia deveria ser devolvida à Concedente após a finalização do convênio, sob pena de desaprovação das contas e restituição do valor mencionado.

Em sede de contraditório, a Tomadora trouxe explicações no sentido de que o saldo existente na data em que se encerrou o convênio não foi restituído à Concedente, uma vez que um novo convênio foi firmado com a mesma parte. Deste modo, os valores remanescentes foram incorporados à movimentação referente à execução do novo convênio. Segundo pontuou, o valor correto do saldo remanescente é R\$ 28.973,44 [vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos]. Informou, por fim, que a quantia não devolvida “continuou sendo movimentado na conta aplicação e conta corrente com as despesas do novo convênio”.

Em instrução conclusiva, a CGE, por meio de técnica de conciliação bancária, concordou com a existência de saldo na quantia supracitada pela Tomadora. Contudo, salientou que a justificativa apresentada, de que o valor teria sido incorporado ao convênio subsequente, não pode ser aceita, uma vez que não havia previsão expressa no termo de acordo firmado.

A Coordenadoria Técnica também ponderou que ao consultar os dados do SIT n.º 13683, relativos ao convênio n.º 2120130290/2013 e firmado entre as mesmas partes deste acordo, “verifica-se que no resumo financeiro do convênio consta saldo inicial igual a zero, ou seja, está evidenciado que não foi considerado o saldo remanescente deste convênio em análise”. Ademais, constatou como agravante o fato de a Concedente ter instaurado Tomada de Contas Especial – n.º 608031/17, ainda sob análise – em face da Tomadora, por conta da prestação de contas do convênio n.º 2120130290/2013, tendo como fato gerador “divergências financeiras que resultaram na indicação de necessidade de devolução de saldo final da prestação de contas, relativa a glosas e estornos”. Dessa forma, posicionou-se pela irregularidade do item e pela restituição do valor em questão, de forma solidária, pela Tomadora e por José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a ocorrência da infração apontada pela CGE, na medida em que foram desrespeitados os artigos 15 da Resolução n.º 28/2011, 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/93. Note-se que esta Corte tem entendido que os convênios de caráter continuado – ou seja, aqueles que se renovam com frequência – podem sim ser objeto de ressalva, uma vez que os recursos são reaplicados nos exercícios financeiros subsequentes.

O presente convênio n.º 2120080281/2008 tem esta característica; contudo, além de apresentar as diversas falhas enumeradas pela Coordenadoria Técnica, tem também a sua Tomadora como alvo da Tomada de Contas Especial n.º 60803117, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, instaurada pela SEED no convênio n.º 2120130290/2013, imediatamente posterior ao ora analisado. Isso porque o saldo remanescente no presente convênio não foi indicado no início do convênio subsequente, evidenciando que o mesmo não foi comprovado e/ou utilizado pela gestor da Tomadora.

Ademais, a visível ofensa aos artigos supracitados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos, e ao convênio, e, por conseguinte, deve haver uma responsabilização condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Diante de todo o quadro fático apresentado, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, de modo que se faz necessária a restituição, por parte da Tomadora, da quantia aos cofres da Concedente.

Logo, pelas razões expostas, concordo com a irregularidade do ponto e com a sugestão de recolhimento parcial dos recursos repassados. Contudo, ao contrário dos opinativos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à pessoa jurídica da Tomadora, segundo o entendimento vigente imposto pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Casa.

Ademais, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a ocorrência desta irregularidade e devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha fiscalização empreendida no convênio ao deixar de indicar a existência de saldo e que o mesmo seria utilizado no exercício subsequente; e José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016), pela negligência no manejo do dinheiro público, falhando em comprovar a sua utilização no convênio subsequente, de modo que lhe é cabível a imputação de multa administrativa[1].

4. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, aos (V) repasses superiores aos previstos no convênio, à (VI) ausência de comprovação da execução dos repasses e à (VII) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação

em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016), em razão de:

II. Saldo final do convênio não comprovado

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 28.973,44 [vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão do saldo final do convênio não comprovado.

b) Multa administrativa, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da negligência no manejo do dinheiro público, falhando em comprovar a sua utilização no convênio subsequente, para JOSÉ DOMINGOS LIEVORE (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016).

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Repasses superiores aos previstos no convênio

V. Ausência de comprovação da execução dos repasses

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Ausência de comprovação da execução dos repasses

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016), em razão de:

I. Saldo final do convênio não comprovado

Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 28.973,44 [vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão do saldo final do convênio não comprovado.

b) Multa administrativa, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da negligência no manejo do dinheiro público, falhando em comprovar a sua utilização no convênio subsequente, para JOSÉ DOMINGOS LIEVORE (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016).

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Repasses superiores aos previstos no convênio

VI. Ausência de comprovação da execução dos repasses

VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VIII. Ausência de comprovação da execução dos repasses

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.  
2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 775031/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SILVIA FANINI, SOPHIA FANINI DAMACENO, WINSTON DIATCHUK DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 34/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro do ato de concessão de pensão. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte do ex-servidor Winston Diatchuk Damaceno, falecido em 10/05/16, em favor das beneficiárias Sílvia Fanini e Sophia Fanini cônjuge e filha, respectivamente, publicado em 05/08/2016, sob o nº 93909/16 (peça nº 12).

Na época da admissão do servidor vigorava a Lei Estadual nº 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná e previa, em seu artigo 8º, que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

O servidor foi admitido, inicialmente, em 14/03/1994, no cargo de Agente Fiscal classe 3 e, em 05/07/2002, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal, segundo sua ficha funcional (peça nº 09). Assim, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 440/17 (peça nº 14), opinou pela negativa de registro ante a ascensão funcional promovida em favor do de cujus, que passou do cargo de agente fiscal para o de auditor fiscal sem prévia aprovação em concurso público. Requereu, ainda, a realização de diligência à origem para que fosse comprovada a escolaridade do servidor, visto que "o cargo de Agente Fiscal classe 3 (AF-3) era privativo de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo, nos termos da Lei nº 7051/1978".

Intimada (peças 16/17), a PARANAPREVIDENCIA colacionou manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da evolução legislativa do quadro de funcionários da área fiscal, entretanto, não apresentou informação ou documento relativos à escolaridade do servidor falecido.

Registre-se que todos os dados obrigatórios foram preenchidos para a concessão do benefício, já que todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 98/2014 foram anexados: formulário de encaminhamento, extrato de autuação, relatório circunstanciado, certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de nascimento, justificativa de ausência de processo de admissão, comprovação do direito às vantagens, histórico funcional do servidor, comprovante de remuneração, ato de concessão da pensão, publicação do ato e procuração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer n.º 1477/18 (peça n.º 55), inicialmente entende pela ilegalidade do ato ante a transposição de cargos pelo servidor, o que conflitaria diretamente com o disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88 e com o entendimento sumulado do STF. Contudo, diante do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da legalidade no enquadramento dos "agentes fiscais 3" no cargo de auditor fiscal, e na ausência de concessão de medida cautelar, até o presente momento, na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), nas quais se discute tal enquadramento, concluiu pelo REGISTRO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 975/18 (peça n.º 55), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato sob exame, diante da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), sem prejuízo da correção do benefício para que as dependentes possam recebê-lo, mediante o retorno do ex-servidor ao cargo de origem, isto é, Agente Fiscal classe 3.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte do ex-servidor Winston Diatchuk Damaceno, falecido em 10/05/16, em favor das beneficiárias Sílvia Fanini e Sophia Fanini cônjuge e filha, respectivamente.

Conforme o exposto, os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de concessão de pensão em razão da transposição do cargo de Agente Fiscal

para o de Auditor Fiscal.

A Lei Estadual nº 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, previa, em seu artigo 8º, que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

A Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 alterou a nomenclatura do cargo de "agente fiscal" para "auditor fiscal", bem como dispôs que todos os auditores devem ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I), in verbis:

Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado é composta de um mil, seiscentos e cinquenta e seis cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, com vencimento estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, assim identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I;

Parágrafo único. A carreira será iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" (AF-A) e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I" (AF-I).

Art. 8º. O provimento dos cargos efetivos será privativo de pessoas com grau de instrução superior.

(...)

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá da habilitação em concurso público na forma da Seção III.

(...)

Art. 40. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe imediatamente superior à que pertencer.

(...)

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

(...)

Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

Art. 165. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 7051, de 4 de dezembro de 1978, e outras disposições em contrário. (destacou-se)

A manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhada pela PARANAPREVIDENCIA, esclarece que, inicialmente, não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

Ressalte-se que os ocupantes do cargo Agente Fiscal 3 (AF- 3) também tinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional. Nota-se que a referida lei complementar pretendia, por meio do que chamou de "transposição", reestruturar a carreira de Agente Fiscal, mantendo, em geral, as mesmas atribuições, mas exigindo uma melhor qualificação dos servidores atuantes na área.

Assim, todos os agentes fiscais, de qualquer série de classe (AF1, AF-2 e AF-3) passaram a ser auditores fiscais, tendo ou não formação superior, pois bastaria cursá-la para se tornar auditor fiscal, nos termos do art. 158, acima citado.

Fica claro que essa "transposição", no tocante à série de classes AF-3, ofende o art. 37, inc. II da CRFB/88, além da Súmula nº 685 e Súmula Vinculante nº 43 do C. STF, por permitir o provimento de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, de ampla concorrência.

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 92/02 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/10 que, mesmo tentando retificar o enquadramento feito pela legislação anterior, manteve a inconstitucionalidade apontada, pois todos os então agentes fiscais, inclusive aqueles que faziam parte da antiga série de classes AF-3, com exigência de ingresso em nível fundamental, tornaram-se auditores fiscais, independentemente de prévia aprovação em concurso público. As alterações legislativas posteriores (Lei Complementar Estadual nº 192/15) não promoveram alterações substanciais no quadro funcional dos auditores fiscais.

Tendo em vista a ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, entre outros, a d. Procuradoria Geral da República, em abril de 2016, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os arts. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10.

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, também em abril de 2016, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arguindo a incompatibilidade das citadas leis estaduais com a Constituição do Estado do Paraná. A ADI estadual teve seu curso suspenso em razão da tramitação da ADI nº 5510 no STF.

No que tange à ADI nº 5510, cumpre observar que esta ainda não foi apreciada definitivamente pelo Pretório Excelso tendo, inclusive, sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões, valendo destacar o acórdão proferido no MS 22357/DF:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de

Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS: 22357 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-021171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00062).

Destaque-se, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da transposição dos agentes fiscais para o cargo de auditor fiscal:

Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1 mesmo nível de escolaridade e complexidade. Registro. (...)

A mesma lei ainda [Lei Estadual nº 7.051/78], ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º), designou ao AF-1 a "área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais". Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

(Acórdão nº 1899/18, Prot. nº 41817-0/15, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/07/18).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

(...)

No mérito, saliente que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica.

(Acórdão nº 6101/16, Prot. nº 99457-0/15, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 07/12/16)

Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

(...) Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária. Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

(Acórdão nº 1121/18, Prot. nº 66885-4/13, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 09/05/18)

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário. (Acórdão nº 1146/18, Prot. nº 24753-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 10/05/18)

Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação. (destacou-se) (...) O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994. Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas.

(Acórdão nº 6257/16, Prot. nº 54677-9/14, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 13/12/16)

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé do servidor no caso concreto, pois foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Perfila-se, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg.

TJPR), a boa-fé do servidor no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte às dependentes do ex-servidor Winston Diatchuk Damaceno, conclui-se que o ato em questão deve ser registrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 93909/16, publicado em 05/08/16, que concedeu a pensão por morte do ex-servidor WINSTON DIATCHUK DAMACENO em favor das beneficiárias SILVIA FANINI e SOPHIA FANINI, cônjuge e filha, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 93909/16, publicado em 05/08/16, que concedeu a pensão por morte do ex-servidor WINSTON DIATCHUK DAMACENO em favor das beneficiárias SILVIA FANINI e SOPHIA FANINI DAMACENO, cônjuge e filha, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 977315/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**

**INTERESSADO: CAROLINA DIAS INACIO FEITOSA GARRIDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 35/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal de CAROLINA DIAS INACIO FEITOSA GARRIDO, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, referente à contratação por tempo determinado para o cargo de nutricionista, através do Processo Seletivo Simplificado nº 21/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9248/16 (Peça nº 17), propôs a realização de diligência para que o Município encaminhasse declaração, assinada pelo gestor, de não acúmulo de cargos da servidora admitida, enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, requereu esclarecimentos quanto ao outro cargo temporário de nutricionista previsto no Edital de Abertura (Parecer 996/18, Peça nº 27).

Atendidas as solicitações, a unidade técnica, por meio da Instrução 3765/18 opinou pelo REGISTRO do ato de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 979/18 (Peça nº 34), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO, alegando o descumprimento da regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público. Defendeu ainda, que a contratação encontra óbice na legislação municipal, que veda a admissão temporária em situação de necessidade permanente e para cargos de fiscalização em geral.

É o breve relatório.

II – DO VOTO

Constato que a admissão ocorreu nos moldes do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 2.266/2015, que prevê referida modalidade de seleção para situações de necessidade de implantação imediata de serviço:

"Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - Necessidade de implantação imediata de novo serviço;"

Apesar do cargo de nutricionista estar previsto no quadro do Município, não havia profissional atuante (Peça nº 6), e a necessidade urgente do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte e o do Departamento Municipal de Saúde, conforme requerimentos acostados aos autos (Peça nº 5), conduziu a Prefeitura à realização do certame, exatamente conforme o permissivo legal.

O art. 37, II, da Constituição Federal instituiu o "princípio do concurso público", segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ter sido aprovada em concurso público. Entretanto, a própria CF/88 prevê exceções a essa regra, ou seja, situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso, hipótese prevista no art. 37, IX, que trata dos servidores temporários.

Nestas condições, impõe-se duas limitações ao administrador público: uma de cunho formal – a exigência de uma lei específica que regule o tema – e outra de cunho material – a exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.

Quanto aos requisitos constitucionais supracitados, verifica-se o atendimento da exigência de lei formal pelo Município de São João do Caiúá, que editou a Lei Municipal nº 2.266/2015, autorizando a contratação temporária e descrevendo a hipótese que justificou a admissão, juntamente com o prazo de duração do pacto laboral.

Ademais, não obstante o argumento da Procuradoria de que a contratação do profissional de nutrição representaria uma necessidade permanente do Município, incorrendo na vedação do art. 12º, inciso I, da referida norma, depreende-se, por outro lado, que o art. 3º, inciso III, autoriza a admissão temporária, se pelo prazo máximo de 24(vinte e quatro meses), como foi o caso:

"Art. 12º: É vedada a contratação, nos termos desta lei, dos casos seguintes:

I – dos casos de necessidade manifestamente permanente no âmbito da administração municipal.

II – dos cargos de fiscalização em geral, bem como o de lançamento de tributos.

(...)

Art. 3º: As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

III – Nos casos do inciso IV do art. 2º:

a) Sendo o serviço implantado de necessidade permanente, a contratação não poderá exceder o máximo de vinte e quatro (24) meses, devendo neste período ser realizado concurso público.”

Quanto à proibição do art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.266/2015, também não se pode definir que a ocupação do cargo de nutricionista implica na execução de atividade essencialmente de fiscalização. O contrário do que afirma o douto Ministério Público, dentre as incumbências listadas no Contrato de Prestação de Serviços 02/2015 (Peça nº 13) sequer constam atividades de inspeção em vigilância sanitária.

Considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo, constata-se, por derradeiro, que se observou o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

A despeito da análise despendida, o contrato em questão expirou, uma vez que firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, na data de 10.11.2015 (Peça nº 13), tendo os efeitos financeiros da contratação temporária se exaurido no tempo, pelo que se deve aplicar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corrobora a Instrução 3765/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no sentido de assegurar o direito da servidora, entendendo pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal de CAROLINA DIAS INACIO FEITOSA GARRIDO, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, através de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 21/2015, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Municipal 2.266/2015 e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal de CAROLINA DIAS INACIO FEITOSA GARRIDO, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, através de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 21/2015, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Municipal 2.266/2015 e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 824340/18**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 36/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Requerimento Interno. Servidora efetiva. Abono de permanência. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pela servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio do qual requer a concessão do abono de permanência (peças 02 a 05).

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 88/18 (peça 08), relatou que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 90/93 (publicada em 01/03/1993), tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 08/03/1993.

Certificou que, para efeito de aposentadoria, foi averbado o tempo de 04 anos e 04 meses de serviços prestados sob o regime do INSS, referente ao período de 01/09/1987 a 31/12/1991 (Acórdão nº 3061/18).

Por fim, atestou que a servidora contava, na data de manifestação (03 de dezembro de 2018), com 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo total de contribuição, sendo 25 anos, 09 meses e 07 dias de serviço público e de tempo no cargo/carreira, bem como 57 anos de idade. Assim, entendeu a unidade técnica pelo deferimento do pedido, fazendo jus a sua percepção desde 02 de novembro de 2018, segundo o art. 6º, da EC nº 41/03.

A seu turno, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 566/18 (peça 09), pelo deferimento do pedido, com fulcro no art. 40, §19 da Constituição Federal, conclusão corroborada pelo Paranaprevidência (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este ratificou as manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Gestão de Pessoas, pelo deferimento do pedido (Parecer nº 1061/18, peça 17).

III – VOTO

O direito à percepção do abono de permanência por servidor público efetivo é direito previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, conforme se depreende:

Art. 40.

(...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

(grifou-se)

Conforme se depreende do exposto, para fazer jus à percepção do abono de permanência, o servidor deve ter completado as exigências para aposentadoria voluntária.

De acordo com os cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a requerente preencheu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, quais sejam:

Art. 6º (...)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifou-se)

Desta feita, considerando que a instrução processual foi uniforme ao assegurar que houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do direito pleiteado, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão do abono de permanência, formulado pela servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, ocupante do cargo de Analista de Controle, com efeitos financeiros a partir de 02 de novembro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do requerimento de concessão do abono de permanência, formulado pela servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, ocupante do cargo de Analista de Controle, com efeitos financeiros a partir de 02 de novembro de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 255964/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 37/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão das Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Carlos Gonçalves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.118/18, (peça nº 50), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, com RESSALVA em decorrência das Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por ocasião do Parecer nº 5.155/17 (peça nº 33), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos, tendo em vista que o Assessor Jurídico da Câmara ocupava o cargo comissionado.

Por sua vez, na Instrução nº 2.315/17 (peça nº 35), a Unidade Técnica verificou que o Assessor Jurídico exerceu o cargo comissionado nos exercícios de 2014 e 2015, sendo realizado concurso público e nomeada a Advogada efetiva em 21/03/16, o que levou a Coordenadoria a concluir pela ressalva.

No entanto, no Parecer nº 7.300/17 (peça nº 37), o Ministério Público considerou que no exercício em apreço (2014) houve o descumprimento da regra disposta no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, não tendo sido tomada qualquer medida saneadora da situação.

Em nova manifestação sobre o item, Petições Intermediárias 52850/18 e nº 76430/18 (peças de nº 42 até nº 49), os interessados argumentaram que no exercício de 2014 não foi integralmente cumprido o Prejulgado nº 06, no entanto, o Presidente à época iniciou alguns procedimentos fundamentais para a realização do concurso, como a criação do cargo de advogado no quadro de cargos e salários da Câmara. afirmou que, devido à resistência encontrada no plenário, a Lei nº 03/2014 foi aprovada

apenas em novembro e publicada em 17/11/14 e, assim, impossibilitando a realização do concurso naquele exercício. Ainda, afirmou que houve determinação para que o item fosse analisado nas contas de 2015 e não em 2014, conforme o Acórdão nº 2708/15 – Segunda Câmara (Contas de 2013). Na peça nº 46 foi anexada a publicação da Lei nº 03 de 11/11/2014 a qual criou o cargo de provimento efetivo de advogado e alterou o cargo de provimento em comissão para Assessor Jurídico Parlamentar.

Assim, considerando que ocorreu a criação do cargo em 2014, a realização do concurso em 2015, a nomeação de advogado efetivo em 21/03/16, demonstrando que foram adotadas medidas para adequação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, a Coordenadoria reiterou o opinativo emitido na instrução 2.315/17 (peça nº 35) e concluiu pela regularidade com ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em sua manifestação final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 727/18 – 2PC, (peça nº 52), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 - VOTO**

Diante de todo o exposto, em relação ao item que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Considerando que restaram comprovadas as medidas tomadas pela Administração da Entidade no sentido de promover a seleção e contratação da Servidora efetiva, ainda que intempestivamente, uma vez que a Sra. Nilseia Ivatiuk Mis foi contratada somente em 21/03/16, entendemos que o item é passível de regularidade com ressalva.

Observa-se que o entendimento pela ressalva também se sustenta em decisões anteriores deste Tribunal de Contas para condições análogas, a exemplo do Acórdão 3.455/17 – S1C, do Processo 268876/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Edony Antônio Kluber, CPF 337.384.089-91, com RESSALVA em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Edony Antônio Kluber, CPF 337.384.089-91, com RESSALVA em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 282926/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 38/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rodinei Nunes do Prado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.994/18 – CGM, (peça nº 51),

concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA com RESSALVAS em decorrência da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos Gestores, Sr. Rodinei Nunes do Prado e o Sr. Rodolfo de Vergennes Junior.

Em relação a Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva, utilizando como critérios de análise os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal e o art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária 376134/18 (peça nº 42), o Responsável pela Entidade, Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Desde o início buscaram entender a situação da existência do déficit e os fatores que levaram a inscrição das dívidas junto a contabilidade da entidade, contudo no decorrer da execução do trabalho deparou-se com as seguintes dificuldades: Os sistemas de informações não mais apresentavam de forma clara e transparente a origem dos débitos inscritos, tendo em vista a mudança de empresas locadoras de softwares no decorrer dos anos; Falta considerável de documentos físicos para realizar o trabalho manual de conferência dos valores registrados na contabilidade; número considerável de credores/lançamentos, sendo 89 empenhos no total, nos quais tiveram a cautela em buscar informações de cada empenho na esfera jurídica (possíveis ações) que dessem o amparo, ressaltando que na gestão subsequente a 2008, o Presidente da época necessitou entrar com mandado segurança para ter acesso a alguns dados; quadro funcional interno limitado e com servidores com pouco conhecimento nesta área específica"

Ainda, afirmou que houve uma reunião com o Gestor Atual para ciência da necessidade da finalização dos trabalhos, cujo resultado foi positivo, com a finalização das ações em 2017, conforme os seguintes documentos: Balanço Patrimonial, demonstrativo dos restos a pagar, demonstrativo da dívida fluante do exercício de 2017. Afirmou que as Contas dos exercícios de 2014 e 2015 que tiveram o déficit financeiro contabilizado foram aprovados, conforme o Acórdão nº 2.718/17 e o Acórdão nº 4.424/16, bem como nas Prestações de Contas de anos anteriores.

Consideradas essas justificativas, a Unidade Técnica observou que em dezembro de 2017 houve o cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2005 a 2008 no valor de R\$ 81.671,64 (oitenta e um mil seiscientos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao déficit financeiro apurado na fonte 001, conforme demonstrado no relatório reproduzido no corpo da instrução.

Por se tratar de cancelamento de restos a pagar em razão do prazo prescricional, a Coordenadoria registrou que caberia a regularidade do item, contudo, ressaltando a má gestão orçamentária tendo em vista o transcurso de longo tempo de permanência de valores consideráveis em restos a pagar.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/08/2016	104
Janeiro	2016	31/05/2016	12/08/2016	73
Fevereiro	2016	30/05/2016	12/08/2016	43
Março	2016	30/05/2016	24/08/2016	55
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Agosto	2016	30/09/2016	19/12/2016	80
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	39
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 376134/18 (peça nº 43), o Gestor das contas anexou o empenho nº 239/2016 relativo aos serviços de recuperação de dados no "Hard Disk", juntamente com a declaração da empresa credora que, em maio de 2018, apresentou justificativas quanto a prestação do serviço devido à perda de informações acumuladas de vários meses provocada pelo ataque de vírus, tudo conforme registrado na Instrução processual.

A Unidade Técnica, por sua vez, afirmou que apesar das justificativas apresentadas pelo interessado essas não permitiram eximir a Entidade dos atrasos constatados. Afirmou que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do Controle Interno, sendo a intempestividade na entrega dos dados passível de aplicação de multa administrativa.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicação da multa administrativa em decorrência das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Coordenadoria manteve o opinativo pela regularidade com ressalva e multa administrativa ao Gestor que respondia pela Administração na data limite para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua última manifestação, através do Parecer nº 778/18 – 2PC, (peça nº 52), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTA em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação à Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que em dezembro de 2017 ocorreu o cancelamento dos restos a pagar dos exercícios de 2005 a 2008 já prescritos, no valor de R\$ 81.671,64 (oitenta e um mil seiscientos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que correspondeu ao montante do déficit financeiro apurado na Fonte 001, como observado nos dados do Sistema de Informações Municipais.

Assim, considerando que fora realizado o procedimento contábil adequado para

solucionar o apontamento, entendemos que o item restou regularizado, no entanto, com a ressalva em razão da má gestão orçamentária observada em decorrência do transcurso de longo período de permanência de valores em restos a pagar no passivo.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando atrasos nas remessas da abertura do exercício, o qual chegou a 104 (cento e quatro) dias, e, ainda, nos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio dos dados, com exceção do atraso correspondente ao mês de dezembro.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que a Entidade tenha enfrentado dificuldades relacionadas aos sistemas de informática.

Ainda, temos como não aplicável a multa administrativa ao Sr. Rodinei Nunes do Prado, pois, foi o responsável pelo encaminhamento apenas da remessa do mês de dezembro de 2016, uma vez que sua gestão iniciou em 01/01/17.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, CPF 024.734.529-62, com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, entendemos por aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, CPF 024.734.529-62, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, CPF 024.734.529-62, com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, CPF 024.734.529-62, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 204961/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 39/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO

MAIRINCK, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de uma remessa.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Carlos Machado de Andrade, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.009/18 - CGM, (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	11/07/2017	11

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 380875/18 (peça nº 19), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso de 11 (onze) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de maio de 2017 decorreu da ausência de informações por parte do Banco do Brasil acerca de acordo de Cooperação Técnica, parte integrante do Módulo Licitação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. João Carlos Machado de Andrade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua última manifestação, através do Parecer nº 739/18 – 4PC, (peça nº 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE PLENA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017.

Em relação ao Controle Interno centralizado e a Controladora Interna estar vinculada ao Poder Executivo o Ministério Público afirmou que tal situação estaria regular, conforme possibilitou a Lei nº 600/16 e a Resolução nº 01/2017.

Registrou, também, que no caso em tela o atraso indicado pela Unidade Técnica ocorreu somente no mês de maio e pelo curto prazo de 11 (onze) dias, motivo pelo qual um juízo de razoabilidade e proporcionalidade permitiu afastar a sanção proposta pela Instrução nº 4.009/18. Da mesma forma que discordou da indicação da ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que tal restrição não teria se amoldado ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.

#### 4 - VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de maio com o atraso de 11 (onze) dias.

No entanto, considerando que a inobservância do prazo ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas uma remessa e, também, que o atraso foi de apenas 11 (onze) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida.

Cabe registrar que entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, ainda que não seja este o posicionamento Ministerial, pois, não restou integralmente atendida a Instrução Normativa que estabeleceu a Agenda de Obrigações e a Lei Complementar 113/05.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Carlos Machado de Andrade, CPF 933.486.148-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de uma remessa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) JULGAR pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Carlos Machado de Andrade, CPF 933.486.148-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de uma remessa.

2) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e

248 [§ 1º] do Regimento Interno.

3) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 236286/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: ELIAZAR JOSE BRIZOLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 40/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de (05) cinco remessas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Eliazar José Brizolla, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.360/18 - CGM, (peça nº 16), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou a ocorrência de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na Lei Complementar nº 113/05 e no relatório abaixo reproduzido.

DESCRIÇÃO DO ITEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	721.996,22	721.996,22	0,00	2017
Ativo não circulante	074.927,84	074.927,84	0,00	2017
Total do ativo	1.696.923,06	1.696.923,06	0,00	2017
Ativo Financeiro	698.286,19	698.286,19	0,00	2017
Ativo Permanente	998.637,87	998.637,87	0,00	2017
Saldo Patrimonial	1.696.923,06	1.696.923,06	0,00	2017
Saldo dos atos administrativos	0,00	0,00	0,00	2017
Passivo circulante	0,00	0,00	0,00	2017
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	2017
Total do passivo	0,00	0,00	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	1.696.923,06	1.696.923,06	0,00	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	1.696.923,06	1.696.923,06	0,00	2017
Passivo Financeiro	0,00	0,00	0,00	2017
Passivo Permanente	0,00	0,00	0,00	2017
Saldo dos atos administrativos	0,00	0,00	0,00	2017
Total do passivo	0,00	0,00	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	1.696.923,06	1.696.923,06	0,00	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	1.696.923,06	1.696.923,06	0,00	2017
Passivo Financeiro	28.839,94	28.839,94	0,00	2019
Passivo Permanente	0,00	0,00	0,00	2019
Saldo dos atos administrativos	0,00	0,00	0,00	2019
Total do passivo	28.839,94	28.839,94	0,00	2019
Total do patrimônio líquido	1.725.762,99	1.725.762,99	0,00	2019
Total do passivo e patrimônio líquido	1.725.762,99	1.725.762,99	0,00	2019

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 419615/18 (peça nº 15), o Interessado buscou esclarecer a razão do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros de 2016 e 2017. Entretanto, a Unidade Técnica registrou que os valores do demonstrativo contábil diferem dos valores apresentados pelo Legislativo constantes do SIM-AM.

Assim, a Coordenadoria afirmou que para a regularização do apontamento o Responsável deveria ter apresentado um novo Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador e devidamente publicado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Maior	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	19/01/2018	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 419615/18 (peça nº 14), o

Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de informações, além do afastamento temporário da Servidora responsável pelas atividades inerentes ao cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6	ELIAZAR JOSE BRIZOLA CPF 116.158.209-30
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23	
Maior	2017	30/06/2017	06/07/2017	6	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	
Novembro	2017	15/01/2018	19/01/2018	4	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua última manifestação, através do Parecer nº 464/18 – 1SubPG, (peça nº 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2017, em razão das divergências dos valores registrados na Demonstração Contábil apresentada pelo Legislativo e os dados constantes no SIM-AM.

Também, entendeu que o atraso no envio de informações ao SIM-AM não seria causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não teria maculado a exatidão dos Demonstrativos Contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade e a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos, o que não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

Ainda, considerando os apontamentos, entendeu por aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", e, também, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", ambas da Lei Complementar nº 113/05.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, dissintimos da Unidade Técnica e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Responsável apresentou o Balanço Patrimonial que continha diferenças em relação aos dados do Sistema de Informações Municipais.

No entanto, é necessário considerar que a única divergência apurada por ocasião da instrução processual diz respeito ao Total do Superávit ou Déficit Financeiro, a qual somou o módico valor de R\$ 6.161,36 (seis mil cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), ou seja, ainda que os saldos do primeiro Balanço Patrimonial apresentado não tenham guardado a exata correspondência com os dados do SIM-AM, no entendimento deste Relator tal discrepância não se mostra suficientemente grave a ponto de ensejar a inconformidade do item.

Registra-se, ainda, que apesar da intempestividade e não ter sido objeto de análise da Unidade Técnica, foi trazido aos autos um novo Balanço Patrimonial devidamente publicado em que apresentou um Superávit no montante de R\$ 698.286,19 (seiscentos e noventa e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), ou seja, valor idêntico àquele que constou no Sistema de Informações Municipais.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de janeiro com atraso de 06 (seis) dias, no mês de março com atraso de 23 (vinte e três) dias, no mês de maio com atraso de 06 (seis) dias, no mês de outubro de 13 (treze) dias e, por fim, no mês de novembro com atraso de 04 (quatro) dias.

No entanto, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 05 (cinco) remessas e, também, que os atrasos não ultrapassaram a 23 (vinte e três) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliazar Jose Brizola, CPF 510.158.209-30, com RESSALVAS em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de (05) cinco remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliazar Jose Brizola, CPF 510.158.209-30, com RESSALVAS em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de (05) cinco remessas.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 278850/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS**

**INTERESSADO: LEVALDO SONI MOURINHO, PAULO UTIDA SHIBUYA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 41/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Levaldo Soni Mourinho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.341/18 - CGM, (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 413790/18 (peça nº 31) o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da limitação de pessoal existente no Poder Legislativo, além do afastamento por motivo de saúde do Servidor encarregado do cumprimento da obrigação. Ainda, solicitou o afastamento da multa sugerida.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva e recomendou a aplicação da multa a Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sra. Silvana Souza Santos Ramos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 747/18 - 2PC, (peça nº 37), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão.

#### 4 - VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando os atrasos de 15 (quinze) dias em janeiro e 23 (vinte e três) dias em março.

No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas 02 (duas) remessas e que os atrasos atingiram o máximo de 23 (vinte e três) dias, entendemos que não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo a manutenção da ressalva sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seus Presidentes à época,

Sr. Paulo Utida Shibuya, CPF 764.155.209-97, Gestor no período de 01/01/17 até 06/03/17, e a Sra. Silvana Souza Santos Ramos, CPF 020.470.879-61, Gestora no período de 07/03/17 até 31/12/17, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- JULGAR pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Paulo Utida Shibuya, CPF 764.155.209-97, Gestor no período de 01/01/17 até 06/03/17, e a Sra. Silvana Souza Santos Ramos, CPF 020.470.879-61, Gestora no período de 07/03/17 até 31/12/17, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III- Na sequência, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 294332/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 42/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdaír Aparecido Palla, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.512/18, (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, posicionamento mantido por ocasião de sua última manifestação, Instrução – 4.125/18 (peça nº 25), na qual foi realizada a análise da documentação trazida aos autos por ocasião da Petição Intermediária 695876/18 (peça nº 23) a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ocasião do Parecer 369/18 1SubPG (peça nº 18).

Apenas para fins de registro, o Responsável encaminhou a cópia da Lei nº 384/2007 e informou que o Controlador, Sr. Claudio Arteman, possui formação em Gestão Pública, além de afirmar que o Legislativo Municipal não possuía autonomia administrativa, estando vinculado ao Poder Executivo, tudo como anotado na Instrução 4.125/18 – CGM (peça nº 25).

Considerando os documentos e esclarecimentos apresentados e o Princípio da Economicidade, a Coordenadoria entendeu que as atribuições do Controle Interno do Legislativo realizadas de forma Centralizada no Poder Executivo atenderam as orientações deste Tribunal de Contas, conforme posicionamento também adotado no Acórdão nº 4.433/17.

Quanto a qualificação técnica do Controlador, o Responsável demonstrou que o Sr. Claudio Arteman possui o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, concluído em 20/02/15, e, ainda, participou de 05 (cinco) cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal até 02/10/17, o que teria comprovado que o Servidor possuía o conhecimento necessário na área.



Dessa forma, ratificando a conclusão da Instrução nº 3.512/18 – Primeiro Contraditório (peça nº 16), a Coordenadoria entendeu pela REGULARIDADE das contas.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 683/18 -

3PC, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2017, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valdair Aparecido Palla, CPF 004.600.369-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valdair Aparecido Palla, CPF 004.600.369-04.

II- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 107453/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDRAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 43/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Falhas formais relativas a ausência de certidões. Resolução Estadual nº 2.206/2012 e Resolução Federal nº 12/11. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São José das Palmeiras, mediante Termo de Adesão nº 1220120365/2012, no valor total de R\$ 31.102,89 (trinta e um mil, cento e dois reais e oitenta e nove centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 7.148, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 501/18 (peça nº 33) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 938/18 (peça nº 34), corroborou o contido no Parecer nº 9519/15 (peça nº 25), no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas em razão da conduta omissiva dos dirigentes da Secretaria de Estado da Educação em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Secretário de Estado responsável.

É o relatório.

2. Como acima relatado, trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São José das Palmeiras, relativo ao exercício financeiro de 2012, para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem quanto à regularidade das contas, pugnando o Parquet de Contas pela irregularidade da presente prestação de contas.

2.1. Dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos:

Durante a instrução processual, em atenção ao Parecer Ministerial nº 4413/15 (peça nº 16), a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa e documentos nas peças nº 22 e nº 24 (fls. 13-15) esclarecendo que no ano de 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos Municípios o Ofício nº 12/2014 relacionando as exigências do CONTRAN sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

Ademais, pontuou que a jurisprudência dominante dessa Corte de Contas tem convertido em ressalva a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos destinados à condução de estudantes, citando como exemplo o Acórdão nº 5.395/2013, o qual, em situação semelhante, julgou regular com ressalva a prestação de contas do Município de São José da Boa Vista, no exercício de 2011, com a expedição de determinação ao órgão repassador, no sentido de que, nas próximas prestações de contas, "comprove que exigiu dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como condição de repasse, a apresentação de

Laudos de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares, de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/11 da SEED e artigo 136, inciso II, da Lei 9.503/97)".

Outrossim, destacou que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2012, não havendo qualquer descumprimento da determinação contida na referida decisão, entendimento esse que se coaduna com o Acórdão nº 2.125/2015 deste Tribunal de Contas.

A despeito das justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 9519/15 (peça nº 25), reiterado no Parecer nº 938/18 (peça nº 34), pontuou que o ajuste ora em exame era disciplinado pelas disposições da Resolução Estadual nº 2.206/2012 e nos itens 4.3 e 4.4 do Manual de Normas Para Gestão do Transporte Escolar, que exigiam à aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares e que os interessados admitem que não houve a observância das normas cogentes do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, considerando que a omissão dos dirigentes da Secretaria de Estado da Educação em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, pôs em risco a integridade física dos alunos transportados, pugnou pela desaprovção das contas.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.

Com efeito, como se observa no SIT, a SEED atestou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que o Município de São José das Palmeiras "cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar", possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:

[...] "a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara [...]".

Ademais, convém advertir que a Resolução Estadual nº 2.206/12 foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, num primeiro momento, nos termos dos art. 11[2] da referida norma, no âmbito de sua própria atuação a fiscalização da adequação prestação dos serviços, sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Outrossim, como já mencionado no Despacho nº 1579/18 (peça nº 39), dos autos nº 149520/13, que trata de caso semelhante, a fim de "justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados", o que não ocorreu no caso em análise.

Ressalta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados[3] por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, a omissão de informações ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança – art. 136, II do CTN), bem como a falha na fiscalização exercida pelo Concedente foi motivo de ressalva e/ou de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Outrossim, na perspectiva das pertinentes preocupações do Parquet de Contas com a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, essa Corte de Contas, com o objetivo de que os Municípios paranaenses deem cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, em dezembro de 2017, o então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar da notícia publicada no site do TCE-PR[4], tal medida foi tomada a partir de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017 em que se evidenciou que "dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada", ou seja, apenas pouco mais de 6% dos veículos utilizados atualmente pelas prefeituras municipais estão devidamente regularizados.

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário acima exposto, entendo oportuno mencionar a decisão contida no Acórdão nº 1650/12 – S2C (protocolo nº 55567/11), que determinou a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação a fim de que demonstre, em futuros convênios, a verificação das questões relacionadas à Resolução SEED nº 2.206/2012[5] que exige a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares, em especial a boa qualidade e a segurança do transporte escolar nas ulteriores prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas.

Ocorre, contudo, que, em face do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste programa (PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar), com base na interpretação do disposto no art. 227 do Regimento Interno, que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo à fiscalização à própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas

no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, tal como já proposto nos termos dos Acórdãos nº 3527/18 e nº 3528/18, ambos da Segunda Câmara, proponho, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, que abrange a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, referida pela Unidade Técnica, o encaminhamento de cópia desta decisão a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 9519/15 e 938/18, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

Igualmente, deve ser remetida a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, a proposta formulada pela Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner e acolhida na sessão nº 43, de 20/11/2018, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, no sentido de ser enviada notificação pessoal do Diretor do DETRAN, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

#### 2.2. Das falhas formais:

No que se refere a ausência de certidões na formalização da transferência, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

#### 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São José das Palmeiras, mediante Termo de Adesão nº 1220120365/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

3.2 – Expeça recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.3 – Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 9519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São José das Palmeiras, mediante Termo de Adesão nº 1220120365/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

II- Expedir recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 9519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

IV- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).  
2. Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

§ 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.

3. Prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 a 2012: Acórdão nº 2375/16-S2C (130153/13), Acórdão nº 2376/16-S2C (141880/13), Acórdão nº 4990/16 – S2C (134809/13), Acórdão nº 1740/15 – TP (processo nº 101297/14), Acórdão nº 3293/12 (processo nº 185003/11), Acórdão nº 4600/15-S1C (processo nº 126067/13), Acórdão nº 1417/17 – Primeira Câmara (processo nº 322938/12), Acórdão nº 136/13 – S1C (processo nº 242538/11), Acórdãos 2797/14 – S2C (processo nº 323438/12), Acórdão nº 1022/14 – S2C (processo nº 101850/12), Acórdão nº 5395/13 – S1C (processo nº 273961/12)

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

5. Atualmente revogada pela Resolução SEED nº 777 - 18 de Fevereiro de 2013.

#### PROCESSO Nº: 127624/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 44/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; Termo de cumprimento dos objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 146.615,50 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120119/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.394, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 518/18 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e o fato do Termo de cumprimento dos objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; ausência de Certidões na formalização da Transferência; ausência de Certidões durante a execução da Transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 1SubPG, conforme manifestação contida no Parecer nº 524/18 (peça nº 42). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária. No que se refere à realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que o tomador utilizou recursos do convênio acima do previsto no plano de trabalho para as despesas tipo 3.3.90.30.39 (material para manutenção de veículos) e 3.3.90.39.19 (manutenção e conservação de veículos). Entretanto, em análise aos números apresentados entendeu ser possível concluir que, embora o tomador tenha extrapolado o valor previsto para as despesas 33903039 e 33903919, ocorreu compensação nas outras rubricas e ainda restou saldo sem utilização. Assim, a unidade técnica apontou que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário.

Com relação ao fato do Termo de cumprimento dos objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento de transferência, a Unidade Técnica considerando as justificativas apresentadas e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado entendeu cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto à demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

#### 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 146.615,50 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120119/2012, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e o fato do Termo de cumprimento dos objetivos não ter sido

emitido pelo fiscal responsável pela transferência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 518/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 146.615,50 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120119/2012, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e o fato do Termo de cumprimento dos objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 518/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 577147/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, MARIA GALINDO NOVAES NASCIMBENI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 45/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Inserção de dados no SIAP. Óbito. Declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e outros proventos. Expedição de recomendação para cumprimento do disposto no art. 7º, §1º da Instrução Normativa nº 98/2014 e para adequação da declaração de não acúmulo a fim de abranger todas as possibilidades vedadas pela Constituição Federal. Legalidade e registro com recomendação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora Maria Galindo Novaes Nascimbini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Querência do Norte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 1959/18 (peça nº 50) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria em razão do não cumprimento da diligência proposta no Parecer nº 5141/17 (peça nº 42) no sentido de que o Órgão Previdenciário cadastrasse nova versão dos cálculos no SIAP, bem como juntasse aos autos a comprovação de óbito da servidora a fim de demonstrar a impossibilidade de apresentar a certidão de não acumulação de cargos, empregos e funções completa.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1084/18 (peça nº 51) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro da aposentadoria em exame em razão da ausência de manifestação da entidade. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opõem-se ao registro do presente ato de concessão de aposentadoria em razão da falta de manifestação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência – INPAM quanto aos seguintes itens: (i) cadastro de nova versão no SIAP, incluindo os elementos de cálculo que juntou, nos termos da Instrução Normativa pertinente; (ii) juntada da certidão de óbito a fim de comprovar o falecimento da servidora e a impossibilidade de apresentação da declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e outros proventos. Entendo, contudo, que não merece prosperar tal entendimento.

2.1. Cadastro de nova versão de cálculos no SIAP:

Por meio da petição de peça nº 41, o Instituto de Previdência trouxe aos autos a correção do “Demonstrativo da média das contribuições”, o “Cômputo do Tempo de Contribuição”, e o “Cálculo dos proventos”, inclusive com a proporcionalização do adicional de insalubridade.

Por meio do Parecer nº 5141/17 (peça nº 42) a então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou a necessidade de ser cadastrada no SIAP essa nova versão dos cálculos, nos termos da Instrução Normativa vigente, sem o que, não haveria possibilidade de proceder a verificação da correção das irregularidades apontadas na instrução processual.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo nº 16/18 (peça nº 49).

Excepcionalmente, em razão do óbito da servidora, ocorrido em 2015, bem como considerando que a aposentadoria em análise foi concedida nos termos do art. 40, §1º, III, b, CF, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 12 anos, 11

meses e 18 dias (43,17%) [1], sem que fosse atingido o valor do salário mínimo [2], constata-se que a diligência proposta pela Unidade Técnica não surtiria qualquer efeito concreto no presente momento, ou seja, passados mais de 03 anos do falecimento da Sra. Maria Galindo Novaes Nascimbini e do cancelamento do recebimento dos proventos, razão pela qual entendo possível o registro do presente ato de inativação.

Por oportuno, deve ser expedida recomendação ao Instituto de Previdência no sentido de que observe a previsão do art. 7º, §1º [3] da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte de Contas que prevê a inserção e correção de dados relativos aos atos de inativação exclusivamente pelo sistema eletrônico do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2.2. Declaração de não acúmulo de cargos ou documento comprobatório do falecimento da servidora:

Por meio da Instrução nº 4351/15 (peça nº 14, fl. 05), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou que a declaração de não acúmulo de cargos e proventos juntada na peça nº 08 está incompleta em razão de falta de indicação acerca da acumulação de outro cargo, emprego ou função, limitando-se a servidora a declarar que não recebe outros proventos.

O Instituto de Previdência juntou documentos nas peças nº 31-32, em 07/03/2017 informando que os pagamentos dos proventos de aposentadoria da servidora foram cessados em 12/2015 ante a informação que a mesma havia falecido.

Ademais, asseverou que, não obstante tenha diligenciado para obter as informações a respeito do óbito, todas as tentativas restaram infrutíferas, motivo pelo qual não foi possível cumprir a proposição da Unidade Técnica.

De fato, como observado na declaração apresentada na peça nº 8, não foi contemplada a questão de acumulação de empregos e funções públicas conforme previsão das Instruções Normativas que regem o envio e apreciação de registro de atos de aposentadoria nessa Corte de Contas e nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Contudo, tendo-se em conta a notícia do falecimento da servidora pelo Instituto de Previdência, o qual pode ser verificado pelo site da Receita Federal, por meio do item “comprovante de situação cadastral no CPF [4]” em que há indicação do óbito da Sra. Maria Galindo no ano de 2015, acrescido do fato de a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 1402/17 (peça nº 33) não ter localizado em consulta ao SIAP outros processos de aposentadoria da servidora, entendo que a irregularidade atinente a falha na certidão de não acumulação de cargo apresentada pela Entidade pode ser afastada.

Por fim, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM a fim de que o órgão previdenciário adequue o seu documento de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 11, inciso VIII e Anexo IV da Instrução Normativa nº 98/2014.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora Maria Galindo Novaes Nascimbini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais junto ao Município de Querência do Norte, com base no art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88, concedida por meio da Portaria nº 114/2014, de 24/09/2014 (peça nº 10), retificada pela Portaria nº 023/2017, de 24/02/2017 (peça nº 32, fl. 10) veiculado no Diário de Paranavai em 04/03/2017.

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM:

a) Observe a previsão do art. 7º, §1º [5] da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte de Contas que prevê a inserção e correção de dados relativos aos atos de inativação exclusivamente pelo sistema eletrônico do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

b) Adeque a declaração de não acumulação de cargos, de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 11, VIII e anexo IV, da Instrução Normativa nº 98/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Cumpridas as determinações acima, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria Galindo Novaes Nascimbini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais junto ao Município de Querência do Norte, com base no art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88, concedida por meio da Portaria nº 114/2014, de 24/09/2014 (peça nº 10), retificada pela Portaria nº 023/2017, de 24/02/2017 (peça nº 32, fl. 10) veiculado no Diário de Paranavai em 04/03/2017.

II- Expedir as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM:

a) Observar a previsão do art. 7º, §1º [6] da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte de Contas que prevê a inserção e correção de dados relativos aos atos de inativação exclusivamente pelo sistema eletrônico do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

b) Adequar a declaração de não acumulação de cargos, de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 11, VIII e anexo IV, da Instrução Normativa nº 98/2014.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

IV- Cumpridas as determinações acima, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Conforme último contracheque a remuneração da servidora no total de R\$ 1.112,60 era composta de vencimento básico de R\$ 836,95, anuênio de R\$ 130,56 e da verba transitória de adicional de insalubridade no importe de R\$ 144,80.

2. Em 2014 o valor do salário mínimo era de R\$ 724,00, chegando a R\$ 788,00 em 2015.

3. Art. 7º Para o encaminhamento constante do art. 5º (Petição Inicial), bem como das posteriores alterações realizadas de ofício ou para atender intimação do Tribunal (Petições Intermediárias), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, deverá efetuar o envio dos dados por meio eletrônico conforme layout de dados e Manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, publicados no endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

§ 1º As petições intermediárias, que se destinam a alterar dados e documentos de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deverão obrigatoriamente ser realizadas por meio do SIAP, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

4. Disponível em:

<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

No do CPF: 653.269.111-91

Nome: MARIA GALINDO NOVAES NASCIBENI

Data de Nascimento: 11/07/1954

Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO

Data da Inscrição: 20/01/1993

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.

Ano de óbito: 2015

Comprovante emitido às: 18:04:42 do dia 13/12/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 13EA.31A5.8597.8C63

5. Art. 7º Para o encaminhamento constante do art. 5º (Petição Inicial), bem como das posteriores alterações realizadas de ofício ou para atender intimação do Tribunal (Petições Intermediárias), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, deverá efetuar o envio dos dados por meio eletrônico conforme layout de dados e Manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, publicados no endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

§ 1º As petições intermediárias, que se destinam a alterar dados e documentos de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deverão obrigatoriamente ser realizadas por meio do SIAP, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

6. Art. 7º Para o encaminhamento constante do art. 5º (Petição Inicial), bem como das posteriores alterações realizadas de ofício ou para atender intimação do Tribunal (Petições Intermediárias), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, deverá efetuar o envio dos dados por meio eletrônico conforme layout de dados e Manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, publicados no endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

§ 1º As petições intermediárias, que se destinam a alterar dados e documentos de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deverão obrigatoriamente ser realizadas por meio do SIAP, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

**PROCESSO Nº: 1029574/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDO RODRIGUES FILHO, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 46/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão à Sra. Antonia Maria da Silva Rodrigues, esposa do servidor Aparecido Rodrigues Filho, ocupante do cargo de vigia no Município de Altamira do Paraná, cuja admissão ocorreu aos 01/11/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 1932/18 (peça nº 19), opinando pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1002/18 (peça nº 21), manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso de 788 dias no encaminhamento da documentação, o Instituto de Previdência apresentou justificativa na peça nº 18, asseverando que a Administração Municipal passou por uma reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos, na qual a nova equipe passou por um período de adaptação, inclusive em relação aos sistemas do TCE/PR.

Diante disso, o Gestor do RPPS informa que procedeu a solicitação de acesso ao sistema no mês de abril de 2016 e procedeu as alimentações no Quadro de Cargos e Verbas, para, posteriormente, inserir os atos de aposentadoria e pensão.

Tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte[1], inclusive do mesmo Município[2], que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

A esse respeito, vale acrescentar que o Sr. Marcelo Penha Goes, gestor da entidade que procedeu ao encaminhamento da documentação a esta Corte, em 27.12.2016, não era gestor ao tempo da publicação do ato, em 31.10.2014, tendo assumido a gestão em 05.04.2016, sendo inferior, portanto, o atraso que se pode considerar como sendo de sua responsabilidade.

Além disso, conforme já referido, a mesma questão já foi tratada ao menos em outros

dois casos, do mesmo Município, em que atrasos semelhantes foram verificados, valendo destacar da fundamentação dos respectivos acórdãos, os seguintes extratos: Quanto ao encaminhamento do processo de pensão com atraso (729 dias após a publicação do ato), tendo em vista a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa sugerida. Acato as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência acerca do período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como pelo atraso decorrente da morosidade do Município em efetuar os cadastros de Servidores no referido Sistema, impossibilitando a Entidade de encaminhar os processos dentro do período estipulado na Normativa.

Considero, ainda, que este é o posicionamento desta Casa em casos similares, buscando um tratamento isonômico aos jurisdicionados, sendo mais razoável e eficiente a imputação de uma RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência para que observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Acórdão nº 934/18, da 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 18/04/2018).

Quanto ao atraso ao envio dos documentos para este Tribunal, o ente previdenciário (peça 17) informa que o atraso foi decorrente da falta da inserção do preenchimento de dados dos servidores e cadastro de leis por parte do Município, tendo sido regularizado no mês de abril de 2016, após fornecimento de senha de acesso para cadastramento dos dados no sistema.

Assim, deixo de acolher a recomendação para aplicação da multa, pois o atraso não decorreu de fato atribuível ao gestor do Instituto de Previdência, responsável pelo envio dos dados (Acórdão nº 4162/17, da 1ª Câmara, Rel. Cons. Fabio Camargo, em 26/09/2017).

3. Face ao exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 3565/17 – S2C (processo nº 593120/16), Acórdãos nº 886/15 (processo nº 593120/16); Acórdão nº 4183/17 – S2C (112087/17).

2. Acórdão nº 4162/17 – S1C (processo nº 682572/16); Decisão definitiva monocrática nº 28/17 – GATAP (processo nº 849531/16); Decisão definitiva monocrática nº 275/17 – GCIZL (processo nº 665805/16); Acórdão nº 934/18 – S2C (processo nº 1004628/16)

**PROCESSO Nº: 283132/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 47/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/03/2016; e do Sr. Clovis Genesio Ledur, Presidente no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4838/18 (peça 36), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 850/18 (peça 37), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela unidade técnica, registrando que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/2017, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme

amplamente defendido em expedientes de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/03/2016; e do Sr. Clovis Genesio Ledur, Presidente no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos

do Regimento Interno.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/03/2016; e do Sr. Clovis Genesio Ledur, Presidente no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 300592/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ROBSON RAMOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 48/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto Pupin, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4812/18 (peça 45), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1Subprocuradoria Geral de Contas, por intermédio do Parecer nº 529/18 (peça 47), opina pela regularidade das contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Pupin, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Pupin, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 263238/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto e, também, do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdir Garcia, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu as Instruções nº 613/18 e nº 4.228/18, (peças nº 75 e nº 78), concludo pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, exercício de 2013, com RESSALVAS em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto e, também, em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Em relação às Contas bancárias com saldos a descoberto a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Lei Federal 4.320/64, no Decreto Lei 201/67 e, também, no Relatório abaixo reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0025	13336400	1333640-0-BB- HOSPITAL DE PEQUENO PORTE - HPP	- 5.267,05
1	0025	24025X	24025-X-PM FIGUEIRA - FEB	-26.584,94
1	0025	30891B	30891-B-BB- PAB FIXO	-21.787,83
1	0025	31189B	31189-BB- Aquisição de Equipamento Hospitalar	-43.000,00
1	0025	34803B	34803-B - AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	-17.197,54
1	0025	83291B	83291-B-BB- FUNDO ESPECIAL	-3.609,20
1	0025	87327B	87327-B - PME - CONSIGNAÇÃO	-19.482,98
104	0918	273B	273-B-CAIXA - APS	-9.055,44

Por ocasião dos contraditórios, Petição Intermediária nº 312496/15 (peça nº 45) e Petição Intermediária 986539/16 (peças nº 61 e nº 62), o Responsável apresentou esclarecimentos que foram reproduzidos na Instrução 1.589/16 (fls. 03 e 04), nos seguintes termos:

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldo a descoberto. Informamos que as contas relacionadas com saldos a descoberto são na verdade contas bancárias vinculadas as contas de aplicação, as quais não foram resgatadas em 31/12/2013, sendo que os saldos das contas bancárias menos os saldos de aplicação compõem o saldo contábil da conta. Abaixo demonstrativo discriminando os saldos das contas de aplicação e da conta corrente, e, para a comprovação do acima citado, anexamos os extratos de todas as contas bancárias e também balancete financeiro vinculado às contas bancárias:

FUNTE	CONTA CONTABIL	CONTA BANCARIA	DESCRIÇÃO	SALDO
309	11111020205020224	13336400	1333640-0-BB Hospital de pequeno porte - HPP	-5.267,05
309	11111500605020224	13336400	1333640-0-BB Hospital de pequeno porte - HPP	7.588,23
<b>Saldo Contábil</b>				<b>2.321,18</b>
551	111110202069903	1575030	15.750-3 - PMF Compensação Previdenciária	-252,81
551	111115006069903	1575030	15.750-3 - PMF Compensação Previdenciária	3.429,73
<b>Saldo Contábil</b>				<b>3.176,92</b>
101	111110202030303	24025X	24025-X - PM FIGUEIRA - FEB	-26.584,94
101	111115006030304	24025X	24025-X - PM FIGUEIRA - FEB	69.988,27
<b>Saldo Contábil</b>				<b>43.403,33</b>
495	11111020205020221	30891B	30891-B-BB - PAB FIXO	-21.787,83
495	11111500605020221	30891B	30891-B-BB - PAB FIXO	18.431,90
<b>Saldo Contábil</b>				<b>-3.355,93</b>
497	11111020205020223	309001	30900-1 - Plan Fico Vig. Promoção da Saúde	-230,31
497	11111500605020223	309001	30900-1 - Plan Fico Vig. Promoção da Saúde	43.077,87
<b>Saldo Contábil</b>				<b>42.847,56</b>
321	111110202030303	31189B	31189-BB- Aquisição de Equipamento Hospitalar	-43.000,00
321	111115006030305	31189B	31189-BB- Aquisição de Equipamento Hospitalar	87.762,34
<b>Saldo Contábil</b>				<b>44.762,34</b>
753	11111020205020307	32803B	32803-0-BB - FMCAS/PBFI	-88,38
753	11111500605020307	32803B	32803-0-BB - FMCAS/PBFI	8.362,20

<b>Saldo Contábil</b>				<b>8.273,82</b>
495	11111020205020227	34903B	34903-B - Agente Comunitario de Saúde	-17.197,54
495	11111500605020230	34903B	34903-B - Agente Comunitario de Saúde	47.710,62
<b>Saldo Contábil</b>				<b>30.513,08</b>
327	111110202020211	11079-6	PMS - FIGUEIRA	-25,75
327	111110060204131	11079-6	PMS - FIGUEIRA	5.348,49
<b>Saldo Contábil</b>				<b>5.322,74</b>
304	111110202069906	83291B	83291-B-BB - FUNDO ESPECIAL	-3.609,20
304	111115006069905	83291B	83291-B-BB - FUNDO ESPECIAL	22.717,18
<b>Saldo Contábil</b>				<b>19.107,98</b>
004	111110202060303	87327B	87327-B-PMF - CONSIGNAÇÃO	-19.482,98
004	111115006060303	87327B	87327-B-PMF - CONSIGNAÇÃO	67.318,53
<b>Saldo Contábil</b>				<b>47.835,55</b>
499	11111020205020250	273B	273-B - CAIXA - APS	-9.055,44
499	11111500605020254	273B	273-B - CAIXA - APS	32.394,96
<b>Saldo Contábil</b>				<b>23.339,52</b>

Como pode ser observado, o quadro acima demonstra que os valores das contas de aplicação menos os das contas movimento, compõem o saldo contábil e o saldo da Fonte.

A exceção ocorre com a conta de nº 30891-B-BB - PAB FIXO, cujo saldo contábil corresponde a R\$ -3.355,93, conta essa vinculada a fonte 495. Justificamos que para o acerto da fonte 495, necessitou de alguns ajustes os quais foram feitos transferências de contas, sendo feita equivocadamente na referida conta. Porém o equívoco não causou erro com relação aos dados enviados ao SIM AM, nem tampouco dano ao orçêto, pois a conta bancária conforme extrato em anexo não ficou com saldo negativo, o saldo da conta bancária de aplicação foi de R\$ 18.431,90 e da conta corrente R\$ 0,00

Consideradas as justificativas, combinada com a análise dos dados do SIM-AM, a

Unidade Técnica constatou que procedem os argumentos apresentados pela Entidade, uma vez que as contas bancárias possuíam aplicações que não teriam sido resgatadas em 31/12/13.

Ressaltou que a conta nº 30891-9 PAB FIXO agência 6025 – Banco do Brasil S.A., com saldo negativo de 3.355,93 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), vinculada à fonte 495, permaneceu com o saldo a descoberto mesmo com o valor da aplicação. Contudo, o acerto para a referida conta foi realizado no exercício de 2015, conforme o relatório abaixo.

Conta	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/13	Saldo em 31/12/14	Saldo em 31/12/15	Saldo em 31/12/16	Saldo em 31/12/17	Saldo em 31/12/18
30891-9	PAB FIXO	-3.355,93	-3.355,93	0,00	0,00	0,00	0,00

Ainda, na Instrução – 613/18 (peça nº 75), registrou que na última oportunidade foram anexados os extratos bancários do exercício de 2016, comprovando a regularização da conta corrente nº 30891-9.

Assim, tendo em vista que a regularização acima foi efetuada somente no exercício de 2015, opinou pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial na Lei Federal 11.494/07 e no Relatório abaixo reproduzido.

Descrição	Valor
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.215.166,91
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.420.808,29
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	170.202,80
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	170.202,80
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (2-5/1)	56,46

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 312496/15 (peça nº 45), o Gestor apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica à fls. 10 e 11 da Instrução 1.589/16 (peça nº 52), informando que na gestão anterior “2012” o Município pagou a folha de pagamento dos Servidores dos meses de novembro e dezembro, inclusive dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB, mas não havia empenhado a referida folha por falta de dotação orçamentária. Informou, ainda, que havia um lançamento pendente na conta 3.02.07.33.02.05 no valor de R\$ 169.480,88 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) – Fontes Vinculadas 101 – FUNDEB 60% e para regularização foi emitido o Empenho nº 5.347 no mesmo valor no dia 31/12/13 na conta 3.1.90.92.00.00.00 (Despesas de exercícios anteriores) referente ao exercício de 2012.

Considerando os ajustes efetuados, a Unidade Técnica constatou que o percentual de Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério (Ajustado) ficou em 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento), ou seja, acima do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) estabelecido na Lei Federal nº 11.494/07, possibilitando a conclusão pela ressalva. Posicionamento mantido por ocasião a Instrução – 613/18 (peça nº 75) e na Instrução 4.228/18 – CGM (peça nº 78).

Nesta última Instrução a Unidade Técnica esclareceu que não foi utilizado o valor de R\$ 169.480,88 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) para fins de aplicação dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério no exercício de 2013 e, sim, foi desconsiderada a exclusão do superávit de 2012 no mesmo valor.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 67/18 – 4PC, (peça nº 76), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Resguardado, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade não abrangida no escopo estabelecido na mencionada normativa desta Corte.

### 4 – VOTO

Em relação as Contas bancárias com saldos a descoberto entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva. Considerando os argumentos e documentos apresentados por ocasião do contraditório, principalmente os extratos bancários, os quais comprovaram que os saldos a descoberto tiveram origem em contas bancárias vinculadas às contas de aplicação não resgatadas em 31/12/13, condição também observada nos dados do Sistema de Informações Municipais, entendemos que efetivamente não há razão para a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada. Ainda que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério tenha atingido apenas 56,46% (cinquenta e seis vírgula quarenta e seis por cento), conforme registrado na primeira instrução contida na presente Prestação de Contas Anual, temos como possível o afastamento da inconformidade, pois, restou comprovado que nos meses de novembro e dezembro do exercício anterior “2012” as despesas no valor de R\$ 169.480,88 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) com a folha de pagamento não foram empenhadas em decorrência da falta de dotação orçamentária, sendo o gasto pago

naquele exercício e apenas registrado no empenho nº 5347 de 31/12/13 como despesas de exercícios anteriores, interferindo negativamente na apuração do índice. Assim, desconsiderando o mencionado valor tido como superávit do exercício de 2012 na apuração dos gastos do exercício de 2013, além de outros ajustes menos expressivos, o novo índice passou a atingir o percentual de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento), ou seja, acima do mínimo de 60% (sessenta por cento) exigido pela Lei Federal nº 11.494/07.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2013, Sr. Valdir Garcia, CPF 983.076.739-68, com RESSALVAS em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto e, também, em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) EMITIR, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2013, Sr. Valdir Garcia, CPF 983.076.739-68, com RESSALVAS em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto e, também, em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

2) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

3) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 143890/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.026/18 - CGM (peça nº 51), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com aplicação de multa quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 483305/18 (peça nº 32), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM em apenas três meses não trouxeram prejuízos, tampouco teria configurado a má fé, e não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detém a prerrogativa de eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondeu pela Administração,

Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 737/18 – 4PC, (peça nº 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017, com aplicação da MULTA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Também em relação ao mérito, discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, pois, entendeu que tal restrição não se amoldaria ao preceito do art. 16, inc. II da LOTC, o que não teria afastado a aplicação da multa pelo descumprimento dos prazos.

Ainda, registrou que a Servidora Sra. Gisele Daniel Santa Rosa possuía qualificação técnica para exercer a função de Controladora Interna da Municipalidade, restando atendida a diligência ministerial preliminar.

**5 – VOTO**

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 04 (quatro) dias no mês de maio, o atraso de 03 (três) dias no mês de junho e, por fim, o atraso de 07 (sete) dias no mês de setembro.

No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas 03 (três) remessas e que os atrasos não ultrapassaram a 07 (sete) dias, entendemos que não resultaram em prejuízos às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo a manutenção da ressalva sem aplicação de multa.

Apenas para fins de registro, ressalvamos que os atrasos observados são razão suficiente para a indicação de ressalva, pois, não atendida a íntegra da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e da Lei Complementar 113/2005, ainda que não seja este o entendimento Ministerial.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017, Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, CPF 029.678.089-89, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2017, Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, CPF 029.678.089-89, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 249175/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela sua Gestora, Sra. Lourdes Banach, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.024/18 - CGM (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com aplicação de multa quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Junho	2017	02/05/2017	30/06/2017	59
Setembro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	26/07/2017	20
Maio	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 484905/18 (peça nº 20), a Interessada apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu do reduzido quadro de Servidores no Departamento Contábil do Município e, ainda, da crescente demanda de obrigações a que os órgãos públicos estão sujeitos para atender a Legislação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa a Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2018	29/04/2018	22/05/2017	51	
Junho	2018	29/04/2018	30/06/2017	59	
Setembro	2018	29/04/2018	06/07/2017	36	LOURDES BANACH CPF 841.463.389-72
Março	2018	30/06/2018	14/07/2017	44	
Abril	2018	30/07/2018	26/07/2017	20	
Maio	2018	30/07/2018	27/07/2017	27	
Junho	2018	31/08/2018	09/08/2017	9	
Outubro	2018	30/11/2018	01/12/2017	1	
Novembro	2018	15/01/2019	16/01/2018	1	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 736/18 – 4PC, (peça nº 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, exercício de 2017, com aplicação da MULTA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Também em relação ao mérito, discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, pois, entendeu que tal restrição não se amoldaria ao preceito do art. 16, inc. II da LOTC, o que não teria afastado a aplicação da multa pelo descumprimento dos prazos.

Ainda, conforme justificativas e documentos apresentados pelas partes, afirmou que ficou comprovado que o Servidor Sr. Sebastião Castorno de Souza possuía a qualificação técnica necessária para exercer a função de Controlador Interno da Entidade, restando atendida a diligência Ministerial preliminar.

**6 – VOTO**

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando atrasos nas remessas da abertura do exercício e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro, os quais chegaram a 59 (cinquenta e nove) dias no mês de janeiro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2017, Sra. Lourdes Banach, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que a Entidade possua um reduzido quadro de Servidores no Departamento Contábil.

Também, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, ainda que não seja este o posicionamento Ministerial, pois, não restou integralmente atendida a Instrução Normativa que estabeleceu a Agenda de Obrigações e a Lei Complementar 113/05.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício de 2017, Sra. Lourdes Banach, CPF 841.463.389-72, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 à Sra.

Lourdes Banach, CPF 841.463.389-72, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício de 2017, Sra. Lourdes Banach, CPF 841.463.389-72, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 à Sra. Lourdes Banach, CPF 841.463.389-72, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

III. Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 267831/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, ainda, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.917/18 - CGM (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, concluindo pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica constatou que o mencionado Relatório foi publicado em 17/03/17, conforme visualizado às folhas nº 01 e nº 02 da peça nº 10.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária - 613020/18 (peça nº 22), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso na publicação do RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 decorreu da defasagem do seu quadro funcional, uma vez que apenas 02 (dois) Servidores realizam as tarefas atinentes a esta obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detém prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva em razão do atraso na publicação do Relatório, com aplicação de MULTA.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, com ressalva e aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria constatou que o mencionado Relatório foi publicado em 17/03/2017, conforme visualizado à folha 01 da peça processual nº 11.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 613020/18 (peça nº 22), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso na publicação do RGF resultou da defasagem do seu quadro funcional, uma vez que constou com apenas dois Servidores para realizar as tarefas. Também, solicitou o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detém prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso constatado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com multa quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 613020/18 (peça nº 22), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu da defasagem do seu quadro funcional, uma vez que conta com apenas (02) dois Servidores para realizar as tarefas relacionadas a obrigação. Solicitou, ainda, o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Coordenadoria registrou que os argumentos apresentados não permitiram eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22	PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA CPF 790.955.269-68
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29	
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6	
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28	
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 715/18 - 4PC, (peça nº 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2017, com RESSALVAS em relação aos atrasos na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

No entanto, reiterou o entendimento de que os atrasos no envio de dados do SIM-AM não seriam motivos de ressalva das contas, uma vez que não teria maculado a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, dentre outros, o que não afastaria a aplicação de sanção em face dos responsáveis, conforme a previsão do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Ainda, registrou que o Controlador Interno do Município, Sr. Fernando Alves Cardoso, apesar de ocupar o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, possuía formação superior no curso de Direito, estando de acordo com os precedentes desta Corte sobre a qualificação para o exercício da função.

7 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 entendemos por acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a sanção administrativa.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao sexto bimestre do exercício de 2016 somente em 17/03/2017, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

Desse modo, cabível o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão quanto a ressalva em decorrência da inobservância do prazo legalmente estabelecido, contudo, entendemos por afastar a multa sugerida, pois, o atraso observado de apenas 46 (quarenta e seis) dias na referida publicação não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

No mesmo sentido, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º Semestre do exercício de 2016 somente em 17/03/2017, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

Assim, acompanhamos o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

quanto a ressalva em decorrência da inobservância do prazo legalmente estabelecido, no entanto, entendemos por afastar a multa sugerida, uma vez que o atraso observado de apenas 46 (quarenta e seis) dias na referida publicação não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 22 (vinte e dois) dias na abertura do exercício, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de janeiro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de fevereiro, o atraso de 08 (oito) dias no mês de março, o atraso de 06 (seis) dias no mês de maio, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de julho e, ainda, o atraso de 09 (nove) dias no mês de agosto.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infracção Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o atraso tenha se originado de eventual déficit no quadro de pessoal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2017, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, CPF 790.955.269-68, com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, ainda, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) que seja aplicada ao Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, CPF 790.955.269-68, a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2017, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, CPF 790.955.269-68, com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, ainda, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar ao Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, CPF 790.955.269-68, a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 568556/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOUO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1305/18

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, (peça n.º 3) em face dos Acórdãos n.º 394/15 - Segunda Câmara; n.º 6312/15 - Tribunal Pleno; n.º 1051/16 - Tribunal Pleno; n.º 167/18 - Tribunal Pleno; n.º 1727/18 - Tribunal Pleno, que julgaram irregulares as contas, determinando o ressarcimento de valores e aplicação de multas, preferidos no bojo dos Processos n.º 190348/09 (Prestação de Contas de Transferência), n.º 81804/15 (Recurso de Revista), n.º 48470/16 (Embargos de Declaração), n.º 408934/16 (Recurso de Revisão) e n.º 97861/18 (Embargos de Declaração), respectivamente.

No julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 190348/09 restou decidido, por meio do Acórdão nº 394/15, pela irregularidade das contas referentes aos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), e que tinham com objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Foi interposto Recurso de Revista (Processo nº 181804/15) contra o Acórdão nº 394/15, que foi acolhido parcialmente para o fim único de converter em ressalva a irregularidade do item (v) que se referia à "Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal", afastando, portanto, as multas previstas nos itens "VII" e "VIII" do Acórdão nº 394/15 – S2C.

Foram mantidas, portanto, as irregularidades no que diz respeito à i) Incongruência nas informações financeiras e contábeis; ii) Terceirização imprópria de serviços públicos; iii) Realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; iv) Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; e v) Ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

Apresentado Recurso de Revisão (n.º 408934/16), este foi conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente decisão anterior, por meio do Acórdão n.º 167/18.

O trânsito em julgado foi certificado à peça nº 256.

O Requerente visa rescindir os citados acórdãos solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) Houve efetiva utilização dos recursos repassados para pagamento de salários e encargos sociais dos funcionários da OSCIP, conforme folhas de pagamento, balancetes de verificação e certidões negativas de FGTS e INSS, acostados aos autos – novos elementos de prova;

b) Todos os documentos requeridos nas instruções da Unidade Técnica e imputados como de responsabilidade do Município foram efetivamente juntados aos autos, assim, não há como responsabilizar o gestor Municipal por documentos e informações que, segundo entendimento da própria unidade técnica deste d. Tribunal, a ele não cabia apresentar. Evidente, portanto, a configuração de erro de fato;

c) Há julgado desta Corte de Contas (Processo nº 296119/12, Acórdão nº 3395/17 - Tribunal Pleno) também envolvendo a mesma OSCIP, que excluiu responsabilidade do gestor municipal pelo ressarcimento de quaisquer valores, determinando ressarcimento de valores somente pela OSCIP parceira.

d) Há julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes - TCU, Plenário; Acórdão nº 586/2012, Ministra Relatora Ana Arraes - TCU, Plenário), envolvendo a mesma OSCIP, em casos análogos, em situação materialmente idêntica à verificada no presente procedimento (apenas relativas a verbas de convênio de Município com a União), nos quais se excluiu a responsabilidade do chefe do executivo municipal de prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP, mesmo que por omissão.

Requer, ainda, que seja deferida a medida acautelatória para fins de suspensão dos efeitos dos Acórdãos Rescindidos (Acórdão n.º 394/15 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 6312/15 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1051/16 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 167/18 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1727/18 - Tribunal Pleno).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2599/18 (peça 78), "considerando a excepcionalidade do efeito suspensivo nos Pedidos de Rescisão e a ausência de fundamentos suficientes para a caracterização do periculum in mora", opinou pela não concessão da medida cautelar suspensiva pleiteada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 534/18, manifestou-se no sentido de que "não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão", com fulcro na Orientação Normativa nº 01/09 e no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

II – Cingindo-se à análise do pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido formulado. Ressalte-se que a concessão de liminar é medida excepcional, fazendo-se necessário que o autor aponte o fato objetivo que demonstre o perigo da lesão.

Destaca-se que a regra geral do Pedido de Rescisão é a inexistência de efeitos suspensivos, tal como decorre tanto do art. 77, caput, da Lei Orgânica desta Corte como do art. 494, caput, do Regimento Interno:

LEI ORGÂNICA DO TCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

Quanto à alegação de que o periculum in mora estaria no "inequívoco e excessivo

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

dano patrimonial a que o peticionário estará submetido caso não se aguarde o julgamento dos argumentos trazidos neste Pedido de Rescisão”, esclarece a Coordenadoria de Gestão Municipal que “não há qualquer ato específico de constrição dos bens do peticionário, sequer tendo ocorrido o registro das sanções pela CMEX.”

Considerando-se o exposto, não se vislumbra o perigo de dano na manutenção dos efeitos do Acórdão rescindendo. Frise-se que o efeito suspensivo nesse tipo de ação é exceção, e não a regra, sob pena de se reconhecer a presença do periculum in mora em praticamente todos os casos de Pedido de Rescisão. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Pleno:

EMENTA: Recurso de agravo contra o indeferimento de liminar suspensiva de decisão do TCE/PR. O transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, que só é verificado quando comprovada a iminência de ato específico de constrição de bens em sede de execução judicial. Desprovemento. (...)

Não há dúvidas de que as penalidades pecuniárias aplicadas à Recorrente somam uma quantia considerável (R\$ 28.880,46). No entanto, conforme já asseverado no despacho vergastado, “o simples transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, não havendo qualquer implicação direta no patrimônio da Interessada”. Caso já houvesse sido proposta execução judicial e atos específicos que pudessem vir a atingir o patrimônio da Requerente (v.g. penhora de bens) fossem iminentes, o perigo da demora estaria configurado. (Acórdão nº 906/18, do Tribunal Pleno, nos autos nº 120350/18. Cons. Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Disponibilizado no dia 18/04/2018).

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

IV – Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação quanto ao mérito do presente processo, uma vez que ultrapassadas as questões preliminares que fundamentaram a Instrução nº 2599/18.

V – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 881481/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1758/18**

Trata-se de Representação formulada por Pietro Arnaud Santos da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, que noticia supostas irregularidades no respectivo Município, hipoteticamente praticadas pelo Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

O Representante alega que:

a) A modificação da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Assuntos Jurídicos e da Secretaria Municipal de Administração por meio de decreto (Decreto nº 7318/2013), viola o princípio da hierarquia das normas;

b) A criação de cargo em comissão (Superintendente da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) por meio de decreto (Decreto nº 7337/2013) contraria a regra do concurso público do art. 37, inciso II da CRFB/88 e o Prejudicado nº 06 dessa Corte;

c) A utilização de cargo comissionado de advogado para atividades típicas de cargo efetivo é inconstitucional;

d) Houve a realização de despesa de pessoal fora dos parâmetros legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em análise preliminar dos fatos narrados, concluiu, através da Instrução nº 2078/18 (Peça 10), pelo conhecimento e processamento da presente Representação.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser recebida a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades relatadas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir nos autos, como interessado, o Sr. Marcelo Rangel Cruz da Silva;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, através de seu representante legal, e ao Sr. Marcelo Rangel Cruz da Silva, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 6 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

**PROCESSO Nº: 860753/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 8/19**

I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por TRANSRESÍDUOS

TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., em face do decidido no Despacho nº 1736/18 (peça nº 31), deste Relator, nos autos de Comunicação de Irregularidade nº 780474/18.

A decisão embargada converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária e indeferiu o pleito cautelar, ante a inexistência dos requisitos legais.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) A Municipalidade pactuou contrato emergencial com a Embargante, vigendo entre 21/12/18 e 21/03/19, visando afastar o risco de comprometimento da coleta de resíduos, pelo que inexistia risco de irreversibilidade da concessão da cautelar pretendida;

b) Não houve manifestação quanto ao pleito cautelar, formulado nos autos de Representação nº 787541/18, então apensados, que possui fundamentação diversa, embora objetive igualmente a suspensão do certame.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça nº 39). É o relatório.

II – Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, inicialmente busca a Recorrente, no que tange a alegação de inexistência de risco inverso, a concessão de efeito infringente ao recurso, ao solicitar, expressamente, o reexame do pleito cautelar formulado na Comunicação de Irregularidade[2], alegando a vigência de contrato emergencial de prestação de serviços de coleta de lixo para o período de verão:

“(…) requer sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que o pleito de suspensão cautelar do certame, formulado pela CAGE nesta representação, seja novamente analisado por esse E. Tribunal, tendo em vista o fato novo trazido pela embargante, consistente na celebração do contrato nº 231/2018, com período de vigência de 21/12/2018 a 21/03/2019.”

Resta claro, portanto, que com tal argumento a Embargante visa o mero reexame da matéria, o que é impossível por meio desta via recursal.

Já no que se refere ao pedido cautelar formulado nos autos de Representação nº 787541/18, apensados aos de Tomada de Contas Extraordinária nº 780474/18, cabem esclarecimentos, sendo, contudo, necessário pontuar sobre a admissibilidade do primeiro feito, a qual não consta expressamente do despacho embargado.

Nesta toada, considerando o contido no relatório do despacho nº 1663/18, da Representação nº 787541/18 apensada, deve ser RECEBIDA a Representação, com fulcro nos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Ultrapassado o referido exame, passa-se a análise do correlato pleito cautelar.

Não assiste razão à Representante, ora Embargante, seja porque já ultrapassada a data designada para a abertura das propostas no certame em estudo (14/11/2018), seja porque a alegação de risco iminente ao erário, fundado unicamente no prosseguimento de processo licitatório supostamente eivado por hipotéticos vícios de natureza grave, por si só, mostra-se frágil.

Referido embasamento pode amparar eventual fumus boni iuris, mas não tem o condão de justificar periculum in mora a que faz referência os arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesta toada, deve ser acrescido ao Despacho nº 1736/18 a fundamentação supra, destacando-se a ADMISSIBILIDADE da Representação nº 787541/18 apensada, e o INDEFERIMENTO do respectivo pleito cautelar, ante a ausência dos requisitos legais.

III – Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração, a fim de aclarar o Despacho nº 1736/18, destacando o RECEBIMENTO da Representação nº 787541/18, bem como INDEFERINDO do respectivo pleito cautelar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Em razão dos citados esclarecimentos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 780474/18 e, após, renove, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, as CITAÇÕES dos indicados no item “b”, IV, do Despacho nº 1736/18 (peça 31), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com o contraditório da Tomada de Contas Extraordinária, apresentem, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, ora Embargante.

V – Intime-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR/wk

1. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO Nº: 9672/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 54/19**

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento, para ciência desta Corte de Contas, da Recomendação Administrativa nº 52/2018, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA, direcionada ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, com recomendações atinentes ao Controle Interno Municipal.

É o breve relato.

II – As inconformidades derivadas da atuação do Controle Interno do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por

meio do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.00196, resultando na expedição de diversas orientações à Municipalidade, por intermédio da Recomendação Administrativa n.º 52/2018. Nesse contexto, desnecessário o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o cumprimento de tais recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 865780/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ALENCAR LUIS COLUSSI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI, DINAMAR SIRLEI ARAUJO MAZZUCCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO ENDRIGO, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, ZORAIA SALETE RATTI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 55/19**

I- Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, proposta em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado pelo seu atual Prefeito Sr. Ricardo Endrigo (gestão 2017 a 2019), por meio do qual notícia supostas irregularidades nos Pregões nº 82/2017 e 97/2017, tendo como objeto a “aquisição de medicamentos diversos para a distribuição a pacientes e de uso na UPA 24hs e registro de preços para futuras aquisições de medicamentos”.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade;

b) O julgamento por lote em lista fechada – compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenham know-how em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

c) Não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente do valor máximo total de cada licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 82/2017 é de R\$ 550.000,00 e do Pregão 97/2017 é de R\$ 275.000,00; Requeireu, ao final a citação do Município de Medianeira, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Ricardo Endrigo, bem como, a Sra. Vania Raquel Furmann Moreira, Pregoeira, Sra. Zoraia Salette Ratti, Sra. Dinamar Sirlei Araujo Mazzucco, Sr. Alencar Luis Colussi, todos membros da equipe de apoio, Sra. Dayse Ana Alberton Cavalleri, Secretária Municipal de Saúde e autoridade que homologou os certames, e Sr. Sergio Augusto Mittmann, parecerista jurídico, bem como, aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

II- Compulsando os autos, verificam-se indícios de irregularidades nos fatos narrados, os quais merecem ser apurados com mais cautela por esta Corte de Contas. Acostada a documentação comprobatória do ora alegado, a representação, merece, portanto, ser RECEBIDA e processada por esta Casa. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória. Desta forma, encaminhando à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

i. Incluir na atuação como interessado o Município de Medianeira, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Ricardo Endrigo, bem como, a Sra. Vania Raquel Furmann Moreira, Pregoeira, Sra. Zoraia Salette Ratti, Sra. Dinamar Sirlei Araujo Mazzucco, Sr. Alencar Luis Colussi, todos membros da equipe de apoio, Sra. Dayse Ana Alberton Cavalleri, Secretária Municipal de Saúde e autoridade que homologou os certames, e Sr. Sergio Augusto Mittmann, parecerista jurídico;

ii. Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ao Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal, Sra. Vania Raquel Furmann Moreira, Pregoeira, Sra. Zoraia Salette Ratti, Sra. Dinamar Sirlei Araujo Mazzucco, Sr. Alencar Luis Colussi, todos membros da equipe de apoio, Sra. Dayse Ana Alberton Cavalleri, Secretária Municipal de Saúde e autoridade que homologou os certames, e Sr. Sergio Augusto Mittmann, parecerista jurídico, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções

previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

**PROCESSO Nº: 22203/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 59/19**

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento, para ciência desta Corte de Contas, da Recomendação Administrativa n.º 52/2018, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ, direcionada ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com recomendações atinentes ao Controle Interno Municipal. É o breve relato.

II – As inconformidades derivadas da atuação do Controle Interno do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1, resultando na expedição de diversas orientações à Municipalidade, por intermédio da Recomendação Administrativa n.º 14/2018.

Nesse contexto, desnecessário o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o cumprimento de tais recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 22165/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 61/19**

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento, para ciência desta Corte de Contas, da Recomendação Administrativa n.º 52/2018, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ-PR, direcionada ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Diamante do Sul, diante da constatação de falhas no órgão de controle interno do Poder Legislativo municipal. É o breve relato.

II – As inconformidades derivadas da atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Diamante do Sul foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001962-9, resultando na expedição de diversas orientações à Municipalidade, por intermédio da Recomendação Administrativa n.º 51/2018.

Nesse contexto, desnecessário o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o cumprimento de tais recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 806805/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 72/19**

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia suposta inconstitucionalidade dos artigos 77, 78, § 1º do Estatuto do Servidor Público de Rolândia, Lei Complementar nº 55/2011, cujo texto prevê a incorporação aos vencimentos da gratificação de função de chefia, após 10 (dez) anos de exercício. O Denunciante alega a incompatibilidade do referido artigo em face do inciso VI[1], art. 37, da Constituição Federal, nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, punhando pela concessão de tutela de evidência para que o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA suspenda as incorporações da referida verba.

Em manifestação preliminar, a Denunciada argumentou pela possibilidade de se incorporar a vantagem, defendendo a existência de previsão para tanto na supracitada Lei Municipal.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Outrossim, a fragilidade do conjunto fático-probatório, próprio da imaturidade processual, não corrobora com o fumus boni iuris necessário para a concessão da pretensão liminar, tampouco estão presentes quaisquer dos requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil[2] exigidos para tal pleito. Portanto, não se vislumbram os pressupostos legais autorizadores da tutela de evidência, devendo ser afastada a pretensão do Denunciante.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Denúncia e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação, na condição de interessado, do atual Prefeito Municipal de Rolândia e, após, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **CITACÃO** do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**PROCESSO Nº: 7840/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 82/19**

I - Trata-se de Representação, assim atuada em razão do encaminhamento do Ofício n.º 876/2018, do Juízo da VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, a fim de instruir os autos de Tomadas de Contas Extraordinária n.º 646230/11 e 737758/11, desta Corte de Contas, com cópia da sentença proferida nos autos de Ação Popular n.º 0001388-86.2012.8.16.0036.

Constatado que os autos de Tomadas de Contas Extraordinária n.º 646230/11 são de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO CAMARGO, a este foi redistribuído o feito (peça n.º 06), que, por sua vez, por meio do despacho n.º 67/19 (peça n.º 08), declinou de sua competência, sustentando a prevenção deste Relator.

É o relatório.

II - Antes de adentrar ao cerne da questão, faz-se necessário o retrospecto processual dos autos citados como paradigmas.

Quando do julgamento da Tomadas de Contas Extraordinária n.º 737758/11, por meio do Acórdão n.º 2499/12, de minha relatoria, proferido em 21 de agosto de 2012 pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, verificou-se que o tema lá tratado era analisando de forma mais ampla nos autos de Tomadas de Contas Extraordinária

n.º 646230/11, à época atuado e processado como **Requerimento Interno - Solicitação de Instauração de Inspeção**.

Por tal motivo, concluiu-se pelo encerramento dos autos n.º 737758/11, sua juntada aos autos n.º 646230/11 e reconhecimento da prevenção deste Relator nos seguintes termos:

“Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais o presente processo trata apenas de parte dos contratos vigentes à época da inspeção a qual deu origem à comunicação de irregularidade, os quais já se encontram encerrados, e constituem uma pequena fração dos achados de auditoria que comporão o Relatório preliminar de Inspeção a ser realizado junto ao Poder Executivo Municipal de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2011 (processo nº 64.623-0/11).

(...)

Assim sendo, e tendo em vista que o processo de investigação da matéria envolve diligências externas, comuns a outros contratos que não os ora impugnados, as quais serão melhor operacionalizadas no processo de Fiscalização em trâmite, compreendo que em atendimento ao princípio da economicidade, a análise da presente Tomada de Contas resta prejudicada, devendo os presentes autos serem juntados ao processo original.

Do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte, VOTO, pelo encerramento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, por perda de objeto, devendo os presentes autos ser juntados ao processo principal (nº 64.623-0/11) firmando, com este procedimento, a prevenção deste Relator para a análise, instrução e conclusão deste, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno.”

Por força dos Embargos de Declaração n.º 584185/12, foi complementada a referida decisão:

“(…) para fins de excluir-se a responsabilidade dos pareceristas quanto as contratações versadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 73.775-8/11, mantendo-se no mais, inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2.499/12-Primeira Câmara, que decidiu pelo encerramento do processo, determinando a sua juntada aos autos principais (processo nº 64.623-0/11) e firmando a prevenção deste Relator para a análise, instrução e conclusão deste último, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno”

Seguindo, já na instrução dos autos n.º 646230/11, em meados de maio de 2013 por meio da Informação n.º 2109/13 da Diretoria de Protocolo, constou-se o apensamento dos autos n.º 737758/11, sem, contudo, ser efetivada a distribuição pela prevenção deste Relator:

“No Acórdão nº 4163/12-S1ªC, constante no processo nº 646230/11, o Relator solicita a juntada do mesmo ao presente processo, bem como a prevenção para análise, instrução e conclusão. Informamos o atendimento parcial, procedendo o apensamento solicitado, ou seja, do processo nº 646230/11 a este. Quanto à prevenção do Relator para análise, instrução e conclusão, solicitamos o retorno do presente, após análise da Diretoria de Contas Municipais, para atendimento integral.”[1]

Em ato contínuo, a então Diretoria de Contas Municipal, após juntada de Relatório de Inspeção n.º 18/2013, determinou a reatuação do feito, nos moldes do art. 27, § 1º, da Resolução n.º 07/06 deste Tribunal de Contas como Relatório de Inspeção, com sorteio e encaminhamento ao relator, nos moldes do art. 267 do Regimento Interno vigente à época:

“Considerando o disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução número 07/2006, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reatuação do assunto como Relatório de Inspeção, sorteio e encaminhamento ao relator, nos termos do artigo 267, do Regimento Interno” [2]

Encaminhado os autos ao então Conselheiro MARCIO NOGUEIRA SOARES, este declinou de sua competência, determinando a redistribuição do processo ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[3].

Por sua vez, referido Relator, em setembro de 2013, converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária[4], estabelecendo o contraditório e conduzindo-a até as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5], declarando-se, entretanto, suspeito em fevereiro de 2016[6].

Com a consequente nova distribuição, o d. Conselheiro FÁBIO CAMARGO passou a conduzir a demanda administrativa, acolhendo, inclusive, apontamentos preliminares do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com inclusão e citação de interessados.

Após o Despacho n.º 1852/16 do citado Conselheiro[7], determinando, em novembro de 2016, o encaminhamento à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sobreveio, por derradeiro, a Informação n.º 1833/18 da Diretoria de Protocolo, datada de fevereiro de 2018, com a juntada de documentos referentes à cópia dos autos de Ação Ordinária n.º 00000030-63.20188.16.0202[8]

Diante deste contexto, verificam-se dois pontos. O primeiro diz respeito a equivocada atuação e processamento do presente como Representação, por se tratar de documentos encaminhados **unicamente** para instrução dos autos de Tomadas de Contas Extraordinária n.º 646230/11, a fim de auxiliar no seu julgamento (considerando, ainda, que os autos 737758/11 já foram encerrados).

Segundo aspecto se refere à prevenção deste Relator, declarada em agosto de 2012, cuja correlata distribuição da Tomadas de Contas Extraordinária n.º 646230/11 **nunca se efetivou**, passando-se cerca de **sete anos** que o feito, desde então, foi **instruído e impulsionado** por outros Relatores.

Dentro deste contexto, salientando: (01) o grande lapso temporal decorrido entre o reconhecimento da minha prevenção (em agosto de 2012, por força do Acórdão n.º 2499/12) e a data atual; (02) os consequentes diversos atos processuais já realizados; (03) o princípio do devido processo legal com a necessária tomada de medidas para que não haja tumulto processual maior do que aquele já verificado; (04) tratar-se de competência relativa a competência por prevenção, vejo-me IMPEDIDO para atuar no presente feito, sendo necessário o reencaminhamento ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO.

III - Diante do exposto, declaro-me IMPEDIDO, nos moldes do art. 33, XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação.

IV - Devolva-se a Diretoria de Protocolo a fim de que redistribua o feito ao d. Conselheiro FÁBIO CAMARGO.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 09, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 646230/11.

2. Peça n.º 21, *ibidem*.
3. Peça n.º 25, *ibidem*.
4. Peça n.º 28, *ibidem*.
5. Peças n.º 74 e 76, *ibidem*.
6. Peça n.º 77, *ibidem*.
7. Peça n.º 111, *ibidem*.
8. Peças n.º 112/114, *ibidem*.

**PROCESSO Nº: 274577/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, MAURO ANTONIO PEDROSO ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA DESPACHO: 84/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 82/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 152.60 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), efetuados em 15/01/2019 pelo Sr. ELOI KHUN, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.567/16 – Primeira Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ELOI KHUN, CPF nº 286.814.600-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281508/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS PROCURADORES: LEONARDO MELO MATOS ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 DESPACHO: 85/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 880177/18, nº 3658/19, nº 38304/19 e nº 38673/19, que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pelo Município de Maringá (peças 50/510), pelo Sr. Antonio Luiz Lage (peças 52/54), pelo Sr. Orlando dos Santos e pela Sr. Paula Fernanda Negrelli (peças 55/58), e pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peças 59/61) contra o Acórdão nº 3.446/18 – Tribunal Pleno (peça 46), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação da Lei n.º 8.666/93 oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.960, de 03/12/2018, sendo que as peças recursais foram autuadas de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 30680/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI PROCURADORES: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DESPACHO: 90/19**

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento, para ciência desta Corte de Contas, da Recomendação Administrativa n.º 19/2018, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, direcionada ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI E A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, com recomendações atinentes ao Controle Interno. É o breve relato.

II – As inconformidades derivadas da atuação do Controle Interno do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1, resultando na expedição de diversas orientações à Municipalidade, por intermédio da Recomendação Administrativa n.º 19/2018.

Nesse contexto, desnecessário o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, contudo, o cumprimento de tais recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
JFC

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 296130/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO: 98/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 876102/18, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Angelo Andreatta, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 409/18 – Segunda Câmara (peça 37), que julgou regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva e aplicação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.959, de 30/11/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 19/12/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 212522/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO: 99/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do protocolo nº 870996/18 (peças 25/27), que trata de recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul contra o Acórdão nº 3.401/18 – Segunda Câmara (peça 22), que julgou as contas relativas ao exercício financeiro de 2017 pela regularidade, com ressalvas e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.959, de 30/11/2018, sendo que a peça recursal foi entregue no balcão deste Tribunal em 17/12/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 204472/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, ENIO DESSBESEL, SANDRO ROGÉRIO BUSS ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO: 103/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das petições intermediárias nº 28457/19 (peças 58/60) e nº 30540/19 (peças 61/62), que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste, representado pelo seu Presidente, Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, e pelo gestor das contas, Sr. Enio Desbessel, contra o Acórdão nº 3.486/18 – Segunda Câmara (peça 55), que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2014, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.961, de 04/12/2018, sendo que as peças recursais foram inseridas nos autos em 18 e 21 de janeiro do corrente ano, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 303226/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 105/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 31.725/19, que trata de recurso interposto pelo gestor das contas, Sr. João Carlos de Souza, contra o Acórdão nº 3.499/18 – Segunda Câmara (peça 29), que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá atinentes ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.961, de 04/12/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 21/01/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça n. 04.

PROCESSO N.º: 190305/09

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: ESTEVAO BUSATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 98/19

Vistos e examinados.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (peça 78).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Inclusão do procurador da parte (vide instrumento de substabelecimento à peça 79);
- Nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 38711/19

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 100/19

Trata-se de petição apresentada pelos Terminais Aéreos Maringá SBMG S/A relatando que a entidade não obteve resposta desta Corte em relação à demanda encaminhada via Canal de Comunicação, com a qual buscava esclarecimentos a respeito da forma de envio de dados ao SIM-AM. Afirmou que o impasse impossibilita a utilização abrangente de seu manual de licitação.

O pedido foi equivocadamente autuado como Consulta. Esta não é a via adequada para os esclarecimentos que a petição persegue.

Deste modo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o expediente seja autuado como Pedido de Acesso à Informação e distribuído aos moldes do artigo 8º, da Resolução n. 45/2014 desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103819/17

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYARA PUCHALSKI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 101/19

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Samuel Ieger Suss (peça n. 95).

À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, observada a regra do §1º do dispositivo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 47800/19

ENTIDADE: MARIA CRISTINA CONDE FRASSON

INTERESSADO: MARIA CRISTINA CONDE FRASSON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 105/19

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por MARIA CRISTINA CONDE

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 27647/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 92/19

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Jaguariaíva, por seu Prefeito José Sloboda, a respeito da destinação de três imóveis que abrigaram escolas do Município e atualmente encontram-se desocupados. Explica que a consulta é necessária para que o Município não incorra em falta ou viole às diretrizes delineadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FUNDEB, bem como para que o Chefe do Executivo não cometa crime de improbidade administrativa.

O Município historiou que os prédios que abrigavam as três escolas ficaram sem uso pela Secretaria de Educação diante da construção de uma nova escola, que acolheu todos os alunos daquelas. Anotou que os reparos e manutenção dos imóveis eram financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, nos termos do artigo 70, da Lei n. 9.394/96. Deste modo, diante da sua perda de função, os imóveis não mais poderão contar com os referidos recursos, quando passou a questionar esta Corte nos seguintes termos:

i. Os prédios que abrigavam as escolas, e nesse período foram mantidos com verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, poderão ser utilizados por outras Secretarias do Município?

ii. Em caso positivo, é necessário realizar a desafetação dos prédios para que outras Secretarias os utilizem?

iii. Ainda, não sendo de interesse de outras Secretarias a utilização dos imóveis, poderão ser afetados para possível alienação e ou permissão de uso mediante procedimento licitatório?

iv. Havendo a possibilidade de utilização dos imóveis por outras Secretarias da municipalidade ou mesmo a alienação e ou permissão de uso a particulares, o Município deverá realizar a devolução dos valores despendidos para manutenção das escolas enquanto guardavam tal finalidade?

Cumprindo requisito legal, o consultante juntou parecer jurídico[1], emitido pela Procuradora-Geral do Município, o qual analisou o caso concreto apresentado.

2. A Consulta não merece ser admitida pois não foi formulada em tese, nem tampouco trata de matéria de relevante interesse público, devidamente motivado, a qual pode ser respondida em tese, aos moldes do que permite o §1º, do artigo 38, da Lei Orgânica.

Resta claro que o Município encaminhou o protocolado objetivando não só orientação, mas também validação de suas ações. Quer que esta Corte discorra sobre as possibilidades e formas de destinação de três imóveis desocupados, onde antes funcionavam escolas municipais. Na sua petição inicial afirma que procura com a presente Consulta a isenção de qualquer falta ou violação às diretrizes delineadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FUNDEB, bem como que o Chefe do Poder Executivo não incorra em crime de improbidade administrativa.

Observo, contudo, que, no exercício de sua atribuição, a Procuradoria do Município opinou sobre a situação concreta em questão, não cabendo a esta Corte examinar, em sede de Consulta, questões objetivas de interesse unicamente do Município postulante, ao passo de atuar em esfera discricionária interna do Poder Executivo Municipal.

Nesta esteira, a Súmula n.º 03 deste Tribunal afirma: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Não é atribuição desta Casa prestar assessoria jurídica aos Municípios. Cabe sim a esta Corte dirimir dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal (Artigo 38, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), o que não se conforma com o presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte e em observância à Súmula n.º 03 deste Tribunal, não admito a presente consulta, pois não estão presentes todos os seus pressupostos.

Publique-se na forma da lei.

FRASSON, por meio do qual solicita acesso ao Parecer n.º 664/18 - PGC, protocolado sob n.º 703557/17, de minha relatoria.

Com fundamento no art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[1], AUTORIZO o acesso pretendido.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização da cópia requerida.

Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução[2].

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (703557/17)[3].

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 11. (...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO N.º: 364700/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**EIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 106/19**

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Gilmar Moura contra o então prefeito do Município de Medianeira, Sr. Luiz Yoshio Suzuke[1], em virtude de irregularidades referentes ao Termo de Concessão de Direito Real de Uso celebrado em 1996 entre o município e a empresa Construtora e Incorporadora Iguazu – Cavalca e Verona Ltda.

A Denúncia foi julgada procedente pela Resolução nº 7971/02-TP (peças nº 21 e 22 do apenso nº 36682/01), nos seguintes termos[2]:

**RESOLVE:**

I – Julgar procedente a presente denúncia, determinando ao atual chefe do executivo municipal, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, que adote as medidas necessárias para cobrança do saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, apresentando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovação das medidas adotadas.

II – Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 7.004,78 (sete mil, quatro reais e setenta e oito centavos) a cada um dos ordenadores da despesa, Sr. Antônio Luiz Baú (gestão 1993/96) e Sr. Luiz Yoshio Suzuke (gestão 1997/00), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em razão da indisponibilidade do interesse público, e da existência de saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, o que evidencia prejuízo ao erário municipal.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra.

IV – Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados.

Em relação ao item I, que versa sobre a Determinação, é importante informar que ela foi imposta nominalmente ao chefe do executivo municipal à época, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, para adotar as medidas necessárias nos termos da decisão, no entanto, a decisão é de 03 de outubro de 2002, há mais de 14 anos.

Sobre o Item II da mencionada Resolução, a Informação 183/15 – DIJUR (peça 30) demonstra que a multa aplicada ao Sr. Luiz Yoshio Suzuke foi anulada na esfera judicial pela ausência de previsão legal no momento de sua aplicação. No entanto, não há menção à anulação da multa similar aplicada ao Sr. Antônio Luiz Baú.

Foi determinada a baixa da responsabilidade do Sr. Luiz Yoshio Suzuke relativamente ao item II da Resolução nº 7971/02-TP, em vista de decisão proferida na Ação Ordinária Desconstitutiva de Multa Administrativa nº 24332/0. Da mesma forma, foi determinada a baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Baú referente ao item II da Resolução nº 7971/02-TP, nos termos da fundamentação (peça nº 50). Contudo, restou pendente o cumprimento da determinação imposta no item I da Resolução nº 7971/02-TP, a ser cumprida pelo Município de Medianeira, nos termos da fundamentação.

2. Após diversas diligências, sugeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e corroboradas por este relator, verificou-se que o Município efetivamente adotou as providências para cobrança judicial determinada por esta Corte. Verificou-se, também, que o valor da execução agora encontra-se correto, atualizado consoante sugestão da CMEX.

Ocorre, todavia, que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, para acompanhamento do processo até fase final. Assim, acolho a sugestão técnica e fixo prazo semestral para que o Município de Medianeira apresente informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial.

3. Por fim, em atenção ao fato de que o Poder Executivo municipal vem tomando medidas para escorreito cumprimento da deliberação desta Corte, determino a suspensão temporária, até o dia 1º de março de 2019, da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória.

4. Encaminhem-se os autos à CMEX, para registro, eventuais providências e controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestões 1997/2000 e 2001/2004.

2. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista.

**PROCESSO N.º: 130625/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 107/19**

**ACOLHO A SUGESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-6PC (PEÇA 40).**

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 914/18 (peça n.º 40), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 797865/18**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 17/19**

I. Trata-se de Representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Luiz Henrique Tessutti Dividino, ex-Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por meio da qual aponta supostas impropriedades no edital de licitação n.º 02/2018 (Protocolo n.º 14.702.208-5) daquela entidade que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)".

II. Por meio do Despacho n.º 2387/18 (peça 7), foi solicitada manifestação preliminar da APPA solicitando cópia integral da licitação em apreço. Em resposta, a entidade prestou informações à peça 11 e juntou documentos às peças 12 a 22;

III. Considerando que as informações trazidas pela entidade possuem natureza técnica e tendo em vista que o processo licitatório em apreço, ao que parece, foi acompanhado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual era responsável pela fiscalização da entidade na época, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Caso a unidade entenda necessário dados complementares, autorizo, desde já, o encaminhamento dos autos à 3ª ICE, atual responsável pela fiscalização da entidade;

V. Após, voltem.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 664156/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, CLAUDETE ROSANA DE QUADROS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARI FERREIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 19/19**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Ponta Grossa e outros, por meio da qual aponta supostas irregularidades nos Pregões nºs 12/17, 14/17, 119/17, 151/17, 254/17, 272/17 e 404/17 todos realizados por aquele ente municipal;

II. Por meio do Despacho n.º 1990/18, a presente representação foi recebida, sendo determinada a citação dos representados para apresentação das respectivas defesas, sendo estas juntadas às peças 44/76 dos autos;

III. No entanto, verifico que a petição apresentada conjuntamente pelo Município de Ponta Grossa, pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e pela Sra. Angela Conceição Oliveira Pompeu (Secretária Municipal de Saúde) não se refere ao presente processo, mas, sim, aos autos n.º 664245/18;

IV. Assim, considerando que houve um equívoco na juntada da aludida petição, e visando evitar prejuízos na defesa dos representados, bem como tendo em vista o princípio da busca da verdade real, entendo prudente a concessão de prazo para que os representados mencionados no item "III" tragam a defesa correspondente ao presente feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de Ponta Grossa; o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e a Sra. Angela Conceição Oliveira Pompeu (Secretária Municipal de Saúde de Ponta Grossa) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos suas razões de contraditório;

VI. Após, voltem.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 24893/19**  
**ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 25/19**

O Ministério Público do Paraná, através da 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré - PROJUDI (Processo n.º 003340-15.2007.8.16.0024), solicita acesso aos processos de minha relatoria n.ºs:

- Prestação de Contas n.º 295173/17, exercício financeiro de 2016;  
- Recurso de Revista n.º 661238/18 ao qual foi apenso o Processo n.º 278022/14, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013;  
- Recurso de Revista n.º 186092/18 ao qual foi apenso o Processo n.º 224671/16, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015;  
Considerando o Despacho n.º 186/19 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos referidos processos;  
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para fins do referido Despacho.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula

**PROCESSO Nº: 834051/18**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 26/19**

O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Notícia de Fato n.º 0046.18.160572-9), solicita acesso ao processo de Comunicação de Irregularidade n.º 291999/16, de minha relatoria;  
Considerando o Despacho n.º 5221/18 - GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 717914/17**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 27/19**

1. Em atendimento ao Despacho n.º 44/19 do Gabinete da Presidência (Peça n.º 33), o presente Requerimento Externo, através do qual foi comunicado o trânsito em julgado de decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.731.481-3, impetrado pelo Sr. José Antônio Andreguetto em face deste Tribunal de Contas, foi encaminhado a este Gabinete, por força do art. 338-A, inciso III do Regimento Interno, para ciência e comunicação em Plenário, uma vez que, "verificada a existência de direito líquido e certo violado, votou-se pela concessão da segurança, com a ratificação da medida liminar, para o fim de anular a penalidade de multa aplicada ao Impetrante no Acórdão 1838/2017 do Tribunal de Contas do Estado, no bojo do Processo Administrativo n.º 16.340/2016".

2. Ciente da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, remetam-se os autos:

a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que providencie a exclusão definitiva da sanção pecuniária aplicada ao Sr. José Antônio Andreguetto em decorrência da decisão contida no Acórdão n.º 1838/17, e  
b) À Diretoria de Protocolo, para atendimento às alíneas "c" e "d" do Despacho n.º 44/19 do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278660/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 28/19**

1. Considerando o Parecer n.º 868/18 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. Waldecir Edson Pagliaci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer ministerial (Peça n.º 54), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105914/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: ADRIELI DE LIMA GONÇALVES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 31/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 31504/19 (Peça n.º 70), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 450098/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 32/19**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3332/18 - Tribunal Pleno (Peça n.º 83), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 2147/17 - 1ª Câmara (Peça n.º 46), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 198855/15, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 435058/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS**  
**PROCURADOR: JOSE ARI NUNES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 33/19**

Devidamente citado para a apresentação de informações acerca dos valores despendidos em decorrência da ação Reclamatória Trabalhista n.º 0143100-30.2008.5.09.0657, solicitadas pelo Parecer Ministerial n.º 901/18-PGC (Peça n.º 28), o Município de Itaperuçu deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 32).

Diante do exposto encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência à 1ª Vara do Trabalho de Colombo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aquele órgão possa prestar esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar a definição do montante a ser devolvido aos cofres públicos pelos responsáveis

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 473415/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 34/19**

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 37731/09 (Peça n.º 90), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 526426/17**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 35/19**

1. Considerando o Parecer n.º 2086/18 - CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes intimações:

- Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, para que junte eventual lei municipal disciplinando a carga horária e a caracterização como de dedicação exclusiva dos cargos comissionados ou, ao menos, a lei relativa aos de assessor jurídico ou procurador geral que contenham aquelas informações;

- Sr. Luis Paulo Zolandez para que, querendo, se manifeste nos presentes autos.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197190/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 36/19

Tendo em vista a instauração de Relatório de Monitoramento decorrente da decisão exarada através do Acórdão n.º 4789/16 – STP (Peça n.º 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 18/19-CMEX, peça 45) e determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 740928/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 37/19

Trata-se de Representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, por meio da qual remete a este Tribunal cópia de Processo Trabalhista (Autos n.º 0000361-26.2018.5.09.0126) movida em face do município de Francisco Beltrão em que se discutiu a contratação do Sr. Alcides Maciel de Lima para laborar com a "lavagem de veículos e maquinários na Rampa de Lavagem, com jornada de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, com intervalo intrajornada das 11h30 às 13h30, e, por fim, que a remuneração seria em forma de cesta básica (uma por semana). O feito foi recebido pelo Relator (Despacho 2179/18-GCNB, peça 7).

A Municipalidade ofereceu resposta às peças 12 e anexou documentos às peças 13/19.

Os autos foram redistribuídos nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público do Paraná para emissão de Parecer. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72460/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

PROCURADOR: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 52/19

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de irregularidades ocorridas no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR e das Sociedades de Propósito Específico – SPEs a ela vinculadas, NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL, no ano de 2015.

Após a apresentação das razões contraditórias pelos interessados e manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peças 161 e 164), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340794/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARCIO ANTONIO CATISTE, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGÍDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 53/19

Por intermédio da petição intermediária n.º 817025/18 (peças 67 e 68), replicada pela peças 69 e 70, o Município de Paranaí, através do seu procurador regularmente constituído, apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3359/18 - 1ª Câmara (Peça n.º 64), que julgou pela irregularidade das contas e aplicação de sanções. Conforme certidão de peça n.º 65, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 26/11/2018.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 28/11/2018, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870236/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 54/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11376/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 55/19

Trata o presente de requerimento em que o servidor efetivo deste Tribunal de Contas, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, ocupante do cargo de Inspetor de Controle — DAS2, matrícula n.º 51.094-7, do Quadro de pessoal deste Tribunal, lotado na 7ICE, solicita a correção do registro de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, da Diretoria Jurídica - DIJUR e distribuído a este Conselho, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 9265/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 91/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Helper Tecnologia de Segurança S/A, face do Pregão Eletrônico n.º 389/2018, do Município de Cascavel, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para locação de dispositivo inteligente de multiserviços (solução completa), contemplando manutenção e instalação".

A representante alega a existência das seguintes irregularidades: i) violação das normas de proteção da patente industrial, pois as especificações do objeto licitado seriam condizentes com as características dos itens em que a representante busca registro; ii) incompatibilidade com a modalidade Pregão; iii) cláusulas inseridas no edital que restringiriam a competitividade, com possível direcionamento em razão do excessivo detalhamento do objeto; iv) vedação à constituição de consórcio sem a devida motivação; v) ausência de exigência de qualificação técnica; vi) realização de pesquisa de preços ineficiente; vii) ausência de indicação de índice de reajuste; viii) divergência entre o item 6.1, que dispõe que a licitação será de menor preço por item, e o anexo V - planilha da Carta Proposta, que trata de valor global; ix) prazo exíguo para a instalação dos equipamentos; x) obrigação de o vencedor se responsabilizar pela manutenção em casos de vandalismo, sem qualquer estimativa ou previsibilidade desse custo.

Além disso, informou que apresentou impugnação ao edital que não foi analisada, descumprindo regra municipal que estabelece prazo de 24 horas para o julgamento da impugnação. Desta forma, pleiteou a suspensão cautelar do certame.

Considerarei, inicialmente, que o feito comportava manifestação preliminar da municipalidade, pois em consulta ao site do Município de Cascavel, o certame aguardava decisão em relação às impugnações apresentadas ao edital. Ademais, em sede de cognição sumária, constatei que eventual concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir, ainda mais frente à concessão de medida inaudita altera parte.

Em resposta (peças 16 a 19), o Município de Cascavel sustenta a legalidade do certame. Iniciou explicando como surgiu a licitação e quais procedimentos adotou inicialmente.

Quanto à possível violação de patente industrial, alega que o fato de lançar licitação não fere a legislação, uma vez que apenas proporciona uma situação concorrencial em relação ao objeto pretendido.

Ademais, se alguma empresa violar a legislação, entende que este seria interesse individual e que referido problema deveria ser questionado perante o Poder Judiciário. Lembra, ainda, que há pedido de Registro de Desenho Industrial também por parte de outra empresa que não a ora representante.

Referente à incompatibilidade com a modalidade Pregão, argumenta que o objeto é comum, tanto que os requisitos foram descritos no edital e lhes foram apresentados quatro orçamentos, demonstrando que embora o objeto não seja simples, é comum ao mercado.

Nesse viés, sustenta que não haveria restrição à competitividade e direcionamento do certame em razão do detalhamento excessivo, pois o Termo de Referência foi objeto de estudo pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDETEC, que testou a solução tecnológica. Prova disso seria a apresentação de quatro orçamentos.

Quanto à vedação para a constituição de consórcio, explica que "existe risco de incorrerem na separação da fabricação dos itens necessários à prestação do serviço

o fatiamento da produção dos bens necessários bem como a prestação dos serviços ao Município de Cascavel poderia trazer prejuízos à futura execução contratual devido a responsabilidade individualizada de cada componente da solução" (peça 16, fls. 4).

Defende, ainda, que a ausência de exigência de comprovação da qualificação técnica não configura irregularidade, pois o cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é facultativo, visto que a exigência é discricionária e opcional.

Alega que a pesquisa de preços não foi ineficiente, pois quatro orçamentos foram obtidos em resposta a seis pedidos formulados. Também não haveria irregularidade pela ausência de índice de reajuste, pois só caberia reajuste em eventual prorrogação contratual, que se encontra previsto no item 8 do Anexo I do Edital e no próprio subitem 15.3.1 do Edital.

Afirma que não há divergência entre o subitem 6.1 e o Anexo V, porque a licitação é por menor preço por item, nos termos desse mesmo subitem.

Sustenta que não cabe falar em tempo exíguo para a instalação dos equipamentos, pois o prazo inicial é de 45 dias. Após, a vencedora deverá instalar dez equipamentos a cada 30 dias.

Por fim, entende que não há falha no Edital ao imputar a responsabilidade pelos reparos em caso de vandalismo, pois, na descrição dos itens, está previsto que eles deverão conter material resistente, justamente para assegurar a integridade deles com o passar do tempo.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as irregularidades apontadas, entendo que apenas duas demandam análise preliminar, enquanto que as demais serão objeto de análise no mérito do feito. A primeira irregularidade noticiada que demanda análise cautelar está relacionada com a ausência de comprovação da qualificação técnica, que estaria afrontando, em tese, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ao contrário do alegado na defesa preliminar, entendo que a exigência de comprovação de qualificação técnica não é facultativa, mas dever da Administração Pública, conforme entendimento disposto no Acórdão nº 891/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Outro ponto que entendo conter indícios de irregularidade é a responsabilidade pelos custos em caso de vandalismo constante do item 5 do Anexo II (Termo de Referência)[1], circunstância que poderá impactar significativamente nas propostas, pois o dano poderá ser pontual ou comprometer todo o equipamento.

Em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União de que os custos e orçamentos não precisam constar do Edital, deverá ser observado no processo licitatório o constante do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nesta esteira, haveria necessidade que constasse do orçamento todos os custos inerentes ao objeto do contrato, em consonância com o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações[2], o que não encontrei nos documentos apresentados que compõem o certame, a demonstrar a presença da fumaça do bom direito nas alegações da representante quanto a este aspecto. Por sua vez, o perigo da demora reside no fato de que o certame está em curso e eventual contratação poderá surtir efeitos contrários ao interesse público.

## III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Cascavel, do Pregão Eletrônico nº 389/2018, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 389/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) Autuar e citar, por ofício, o Município de Cascavel, os senhores Leonaldo Paranhos da Silva, Edson Zorek, Renato Augusto dos Santos e Cleverson Rodrigo da Silva e a senhora Rosely Terezinha Vascelai para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57104/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 108/19

Tratam os autos de Denúncia apresentada por B. S. J. relatando suposta omissão do M. de L. em nomear candidatos aprovados em concurso para o cargo de Cirurgião-Dentista para o Programa Saúde Bucal, mesmo restando vago o cargo pretendido.

Ocorre que não há elementos mínimos nos autos que justifiquem o recebimento do feito e, menos ainda, para justificar a adoção de medida cautelar, motivo pelo qual entendo pertinente a oitiva da municipalidade para que se manifeste preliminarmente. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 236770/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 109/19

Considerando o contido na Instrução nº 556/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 35), e no Parecer nº 527/18, do Ministério Público de Contas (peça 37), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Carlos Rosa Alves, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n 254/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 781292/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SERGIO SLUSOVSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 113/19

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Anderson Luiz de Oliveira, Vereador do Município de Laranjeiras do Sul, em face do Prefeito Municipal, senhor Jonas Felisberto da Silva, e do Município, em razão de que as contratações de estagiários pela municipalidade seriam baseadas apenas em avaliação de cunho subjetivo, sem critérios técnicos.

Considerando que, numa análise preliminar, não constatei a existência de provas do alegado pelo representante para sustentar o recebimento do feito, determinei a intimação prévia da municipalidade e do controlador interno para esclarecimentos.

Em resposta (peças 17 a 22), defenderam que o Município segue o regimento pertinente e não faz seleções de estagiários com base em critérios políticos e subjetivos, pois contratou empresa, Central Brasileira de Estágio Ltda – ME - CEBRADE, para realizar o serviço de "seleção, contratação, supervisão, orientação e remuneração de bolsa de estudos ofertados a estagiários no município", conforme objeto do contrato.

Assim, afirmam que "todo o processo de seleção, contratação, supervisão, orientação e remuneração de bolsa de estudos ofertados a estagiários no município de Laranjeiras do Sul é conduzido pela empresa GEBRADE, a qual é responsável pelos processos seletivos dos estagiários" (peça 20, fls. 3).

Para comprovar o alegado, juntaram cópia do edital do certame (peça 22), do contrato (peça 18) e seu aditivo (peça 17), do certame (peça 19) e do modelo de contrato (peça 21).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, não se mostrando necessária a atuação deste Tribunal de Contas acerca dos fatos narrados na representação.

Inicialmente, destaco que a parte representante alegou de forma genérica e sem elementos ou indícios de provas que o Município de Laranjeiras do Sul estaria contratando estagiários por critérios subjetivos e indicação política.

Por outro lado, instados a se manifestarem, o Município e o responsável pelo Controle Interno municipal comprovaram a existência de contrato entre a municipalidade e a empresa CEBRADE, justamente para realizar a seleção dos estagiários, inclusive através de processos seletivos.

Portanto, não se mostra necessário que o feito continue a tramitar, tendo em vista o resultado prático que o processo poderá gerar. Como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito.

## III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento

1. A empresa ganhadora será responsável por toda manutenção necessário ao equipamento, inclusive as decorrentes de vandalismo ou intempéries climáticas;

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Interno[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]  
Art. 276. (...)  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 713599/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGLINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 114/19

Retornam os autos em decorrência do Despacho nº 22/19 – DP (peça 109), em que a unidade aduz que efetuou o atendimento parcial ao contido no Despacho nº 101/19 (peça 108), mas que constatou possível conflito na questão da representação processual.

No caso, a referida procuração teria como prazo de validade a data de 31/12/2018 e, ainda, sua cláusula “xii” conferiria a possibilidade de substabelecimento, enquanto que ao final haveria a sua proibição, motivo pelo qual o substabelecimento presente nos autos seria conflitante. Logo, devolveu o feito a este Relator para deliberação.

Considerando as questões postas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

a) AUTAR os advogados constantes da procuração à peça 5 e do substabelecimento à peça 6 dos autos 70.582-0/18 (em apenso);

b) INTIMAR, eletronicamente, a empresa Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. e os referidos advogados acima autuados para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos referidos patronos do presente feito;

c) CITAR, por edital os senhores Ricardo José Soavinski, Sérgio Ricardo Veroneze, Ernane Flávio Pereira e Márcio Ricardo das Chagas Lima, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após os prazos, com ou sem resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 24893/19

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 115/19

Tendo em vista o requisitado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, autorizo o acesso e a reprodução dos autos da prestação de contas nº 195.695/18 e do recurso de revista nº 246.826/18, vinculado ao processo de prestação de contas nº 219.089/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 673406/18

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1748/18

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Quedas do Iguaçu, em atenção ao Despacho nº 4835/18 do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 626079/16 ao requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 776821/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1749/18

1. Por meio do Despacho nº 587/18, a Coordenadoria de Gestão Estadual solicita manifestação prévia deste Relator quanto ao disposto nos itens 6 e 7 do Despacho nº 2288/17, peça 40, diante dos documentos juntados nas peças 85 a 150, e o que dispõe a Resolução 28/2011.

2. Conforme exposto no Despacho nº 2288/17, de peça nº 40, os presentes autos são originários da comunicação de irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente aos exercícios de 2016 e 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ardisson Naim Akel, que tem por objeto o repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênios, em valor superior ao custo operacional informado pelas conveniadas, caracterizando excedente financeiro (superávit) no valor estimado em 2,5 milhões no período de janeiro/16 a maio/17, e o não encaminhamento da devida prestação de contas desses convênios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No item 6, do despacho retro, além da conversão do feito em tomada de contas extraordinária, foi determinada a citação da Junta Comercial do Estado do Paraná e de seu Presidente para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas, ocasião em que se requereu, além da comprovação da cessação dos repasses de excedentes financeiros, a prestação de contas de transferência dos exercícios de 2016 e 2017 relativa aos convênios ora em questão.

Após o citado despacho, a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR juntou vasta documentação, primeiramente acostada nas peças nºs 57/75, que originou a Instrução nº 16/18 da 3ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, houve nova complementação de documentos e razões de contraditório, nas peças nºs 80/82 e 83 a 150.

Dessa forma, diante da complementação das razões e dos documentos apresentados pela entidade, há necessidade de nova remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, respectivamente, para que se manifestem sobre a comprovação pela JUCEPAR da cessação dos repasses de excedentes financeiros, bem como para que apontem se, com as prestações de contas dos repasses apresentadas, é possível concluir que os controles existentes são eficazes para a fiscalização da legalidade e legitimidade das despesas realizadas, sem prejuízo da proposição de medidas para o seu aperfeiçoamento.

Outrossim, tendo-se em conta que as prestações de contas dos convênios realizadas pelos tomadores não foram realizadas na forma do Sistema Integrado de Transferências – SIT e que o julgamento individual de cada convênio celebrado, além de ineficiente e ineficaz, extrapolaria o objeto da presente tomada de contas extraordinária, na mesma oportunidade, deverão as unidades técnicas avaliar a necessidade da efetiva exigência da alimentação de dados nesse mesmo sistema, inclusive, quanto à possibilidade de fixação de um marco temporal para adaptação das entidades envolvidas, sem prejuízo de eventual responsabilização por eventuais omissões que não tenham sido justificadas.

3. Por fim, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 758681/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1752/18

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Edson Battilani, para esclarecimento das seguintes dúvidas:

1. Considerando que em Audiência Pública de prestação de contas o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão informou que o valor gasto com despesa estava praticamente em seu limite (conforme incisos I, II e III, art. 20 da LRF):

a. Seria possível que Projeto de Lei aumente ainda mais a despesa, condizente com a realidade atual do Município?

b. Para se efetivar as gratificações do Projeto de Lei, que aumente a despesa, iria comportar ou ficar na margem do limite prudencial?

c. O Projeto de Lei está de acordo com os índices de contratação que o Município comporta?

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, nota-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, versa sobre caso concreto, especificamente sobre a aplicabilidade das vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, em seu art. 22, parágrafo único, frente ao Projeto de Lei em trâmite naquela Câmara, diante da situação atual do Poder Executivo de Campo Mourão, especialmente em relação aos percentuais de gastos com pessoal estarem no limite prudencial.

Assim, embora o tema se mostre relevante, a resposta em abstrato, conforme autoriza o §1º, do artigo 38, seria inócua, na medida em que os questionamentos contidos nas letras "b" e "c" não poderiam ser respondidos em tese, já que necessitariam de análise de dados específicos relativos ao Poder Executivo de Campo Mourão e ao Projeto de Lei declinado.

Da leitura do Parecer jurídico que acompanha a inicial, na peça nº 4, identifica-se que a dúvida não reside na aplicação do dispositivo legal contido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas surge em função da carência de informações concretas que façam subsunir os fatos à norma citada.

Neste particular, vale mencionar que os dados solicitados pelo Legislativo Local são públicos e se encontram disponíveis no site deste Tribunal de Contas, acessando, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF- demonstrativo de despesas com pessoal, no endereço:

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=1](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1)

3. Assim, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previstos no inciso V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná não conheço da presente consulta.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº: 564810/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CIDIONIR PORFIRIO, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1754/18**

1. Diante dos documentos juntados pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul nas peças 52 a 54, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 261150/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS**  
**PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1755/18**

1. Diante dos novos documentos apresentados nas peças 192 a 197 e 198 a 203, acolho a sugestão ministerial e determino a remessa prévia dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 804723/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 85/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 38312/19, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 536707/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM**

**PROCURADOR: CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, NAJARA FABIO ALVES DE JESUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 102/19**

1. Tendo-se em conta que o Acórdão nº 1160/18, do Tribunal Pleno, manteve a negativa de registro da admissão do servidor Gilberto Valeriano da Silva, no cargo de Enfermeiro, junto ao Município de Curitiba, o exercício da faculdade de opção entre os cargos inacumuláveis, com o consequente desligamento do servidor quanto ao cargo no Município de São José dos Pinhais[1], mantendo-se o vínculo perante o Município de Curitiba, implica em modificação daquela decisão, ainda que na fase de sua execução, motivo pelo qual, não há como encerrar, neste momento, os presentes autos, conforme sugerido nos opinativos anteriores, sem nova decisão de mérito.

2. Face ao exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito da admissão junto ao Município de Curitiba.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Conforme documentação comprobatória juntada na peça nº 107.*

**PROCESSO Nº: 43529/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**PROCURADOR: ANA MARIA BRENNER SILVA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 103/19**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Sr. Mário Massao Hossokawa, na qual indaga esta Corte de Contas se: "(i) é possível a remuneração de profissional externo ao quadro funcional da Administração e que participará como membro da subcomissão técnica exigida pelo art.10 da Lei n. 12.232/2010? (ii) caso seja possível a remuneração do membro externo, seria adequado a seleção de tais profissionais através do sistema de credenciamento?".

Anexa ao requerimento, parecer jurídico sobre o tema (peça nº 4), sinalizando positivamente ao questionamento, uma vez que se trata de exigência legal a participação, na subcomissão técnica, de profissionais externos com formação específica, desde que selecionados mediante credenciamento, acrescentando que a Câmara encontra dificuldades em conseguir a participação, gratuita desses profissionais.

Sinaliza, por fim, a distinção desta consulta com a já julgada por esta Corte de Contas, sob nº 199365/11, que não foi conhecida, na medida em que, naquela oportunidade, o questionamento versava sobre instituição de gratificação aos servidores públicos membros da comissão de licitação e, não, profissionais externos, tal como exigido pela Lei 12.232/2010.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 234850/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ROBERTO TARTARI**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 104/19**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interposto por CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI e pelo terceiro interessado, ROBERTO TARTARI, contido nas peças nos 81 e 89, respectivamente, em face do Acórdão nº 3087/18 – Segunda Câmara, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração

do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessado o Sr. Roberto Tartari, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2019.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 260759/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELEONORA BONATO FRUET, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES**  
**PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 108/19**

1. Considerando o teor da Instrução nº 4829/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47), elaborada com lastro no pronunciamento apresentado pela Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja, excepcionalmente, novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. Sergio Povoia Pires, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na referida instrução.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/19

PROCESSO N.º: 38711/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 156/19

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 100/19-GCILB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de fevereiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 879731/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: EWERTON DE OLIVEIRA PIRES (CPF: 218.637.538-93)**

**EDITAL Nº 7/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 100/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO

VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EWERTON DE OLIVEIRA PIRES (CPF: 218.637.538-93), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 884342/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 326/19**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município requerente.

Por meio do Despacho nº 255/19-CGM (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicita autorização desta Presidência para o desentranhamento da Informação nº 48/19-CGM (peça nº 6), a fim de elaborar nova informação.

Acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Informação nº 48/19-CGM (peça nº 6), e, após, retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 855253/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 333/19**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Araucária.

Pela Informação nº 34/19 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, “o Município foi atendido pelo protocolo 757634/18, de mesma natureza, em 20/11/2018, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 328/18), com validade de sessenta dias”.

Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do processo, por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 721176/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 334/19**  
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 3627/18-STP (peça 7), conforme certidão contida à peça 9, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 866727/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 336/19**  
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Assis Chateaubriand.  
Pela Informação nº 45/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, existe outro protocolo de mesma natureza, no qual a Coordenadoria já se manifestou pelo deferimento do pedido, nos autos nº 716660/18.  
Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.  
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do processo, por perda de objeto.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 22068/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 337/19**  
Tendo em vista o Despacho nº. 56/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao art. 171, inciso XIX do Regimento Interno, feitas as devidas anotações na ficha funcional do servidor, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 19202/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DANIEL CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 341/19**  
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Daniel Candido da Silva, matrícula nº 50.846-2, ocupante do cargo de Analista de Controle – P/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ICE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 da Constituição Federal.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº. 06/19 (peça nº. 05), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.  
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº. 08/19 (peça nº. 06), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.  
A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº. 39/19 (peça nº. 07), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.  
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência, Despacho nº. (peça nº. 08).  
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.  
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.  
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 31806/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 345/19**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Adelmo Luiz Klosowski, Prefeito Municipal de Prudentópolis, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.  
Pela Informação nº 51/19 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que constam às peças 05 e 06 relatórios que apresentam divergência entre as publicações do Legislativo e do Executivo, no tocante ao valor da Receita Corrente Líquida Ajustada na data-base de 31/12/2018, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na requerida certidão.  
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.  
Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 18745/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLA SOLANGE SAMWAYS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 347/19**  
Trata-se de requerimento formulado pela servidora Carla Solange Samways, matrícula nº. 50062-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle P/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ªICE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º. da EC 47/05 da Constituição Federal.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº. 04/19 (peça 06), ponderando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.  
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº. 09/19 (peça 07), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.  
A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº. 40/19 (peça nº. 08) acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.  
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência, Despacho nº. 66/19 (peça nº. 09).  
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.  
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.  
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 226/19**  
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,  
**RESOLVE**  
I – Instituir os Projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, com a finalidade de realizar auditorias em municípios paranaenses, cujos respectivos gerentes

perceberão gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, no período de 24 de janeiro de 2019 a 20 de dezembro de 2019.

PROJETOS PAF 2019	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
Controles Internos	Edson Nunes Gouvêa	51.089-0	Analista de Controle	CAUD
Educação	Pedro Rafael Liparotti Chaves	51.329-6	Analista de Controle	CAUD
Saneamento	Talita Santos Gherardi	51.815-8	Analista de Controle	CAUD
Receita Pública	Victor Hugo Aurélio de Souza	52.128-0	Analista de Controle	CAUD
Saúde	Joubert Brunatto Silva	51.253-2	Analista de Controle	CAUD
Transporte	Fernando Matheus da Silva	51.781-0	Analista de Controle	CAUD

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 227/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando a necessidade de dar continuidade a implementação da reestruturação administrativa aprovada pela Resolução nº 64/2018, RESOLVE

I. Instituir o Projeto “Estoque de Transferências Voluntárias”, com o objetivo de estruturar a metodologia de análise processual do estoque de transferências voluntárias da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

II. Fixar a data de 20 de dezembro de 2019 para o encerramento dos trabalhos, tendo como gerente o servidor GIHAD MENEZES, matrícula nº 51.770-4, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 24 de janeiro de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 228/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I. Instituir o Projeto “Atos de Pessoal” com o objetivo de analisar os processos de seleção de pessoal e de benefícios previdenciários existentes tanto na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), instaurados pelos sistemas e-Contas e pelo SIAP;

II. Fixar prazo até 20/12/2019 para o encerramento do projeto, podendo ser modificado ou prorrogado;

III. Designar o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, matrícula nº 51.387-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Gestão Municipal, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 24 de janeiro de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

Aos processos oriundos do e-Contas deverá ser aplicada a metodologia estabelecida por ocasião do Projeto para Redução de Passivos instituído pela Portaria nº 61/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1766, de 16 de fevereiro de 2018.

Os processos oriundos do SIAP deverão observar o fluxo estabelecido no Regimento Interno.

A análise dos atos estaduais a que se refere o item I será emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, cabendo à Coordenadoria de Gestão Municipal a emissão da análise dos atos municipais.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 229/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I. Instituir o Projeto “Estoque de Transferência Voluntárias”, com o objetivo de analisar os processos de Prestações de Contas de Voluntária em estoque;

II. Fixar prazo até 20/12/2019 para o encerramento do projeto, podendo ser modificado ou prorrogado;

III. Designar o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 51.732-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 24 de janeiro de 2019,

pelo prazo de duração do referido projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 230/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I. Instituir, a partir de 24 de janeiro de 2019, os Projetos de Fiscalização Concomitante do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, com a finalidade de realizar acompanhamento dos atos de gestão em municípios e no estado paranaense, cujos respectivos gerentes perceberão gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº. 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, até 20 de dezembro de 2019.

PROJETOS PAF 2019	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
Atos de Pessoal	Debora Miranda Mota	51.970-7	Analista de Controle	CAGE
Infraestrutura	Luciano Pagnussatti	51.590-6	Analista de Controle	CAGE
Serviços	Tiago Zambon Enes Ribeiro	51.765-8	Analista de Controle	CAGE
Aquisição de bens	Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim	51.465-9	Analista de Controle	CAGE
Gestão Fiscal	Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Analista de Controle	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 231/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e considerando:

- a relevância dos contratos de concessão, em especial as Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito do estado e dos municípios do Paraná;
- a importância dos acordos firmados com organizações de saúde, principalmente aqueles firmados com organizações sociais (OS) e os demais tipos de relações jurídicas formalizadas com instituições com e sem fins lucrativos;
- a relevância dos contratos de gestão, tanto os formalizados com entidades reconhecidas como organizações sociais como aqueles firmados com serviços sociais autônomos e fundações estatais;
- a determinação nº 12 contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 do Tribunal Pleno;
- a relevância do volume de recursos públicos empregados por intermédio dos contratos de parceria, estes compreendidos como aqueles equivalentes à concessão comum, patrocinada ou administrativa, à concessão regida por legislação setorial, à permissão de serviço público, ao arrendamento de bem público, à concessão de direito real e a outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante;
- a complexidade dos objetos a que estes tipos de acordos se referem;
- os objetivos estratégicos do Tribunal, consoantes ao Plano Anual de Fiscalização, o qual prioriza as áreas de saúde, saneamento, transporte e urbanismo; e
- a necessidade constante de especialização do corpo técnico do Tribunal e do aprofundamento temático para os trabalhos de fiscalização

RESOLVE

1. INSTITUIR o Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC e os projetos que lhe são diretamente vinculados: Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão e Projeto de Acompanhamento e Auditoria de Concessões Públicas e de Desestatização.

I. O Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC tem como finalidade o aprimoramento da fiscalização e da prestação de contas de contratos de concessão e dos contratos de gestão.

II. O Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão tem como objetivo a fiscalização e a certificação da adequada prestação de contas dos contratos de gestão, tanto os formalizados com entidades privadas reconhecidas como organizações sociais (OS) como os contratos firmados com serviços sociais autônomos e fundações estatais, com ênfase nos acordos firmados na área da saúde.

III. O Projeto de Acompanhamento e Auditoria de Concessões Públicas e de Desestatização tem como objetivo a fiscalização e auditoria dos contratos de parceria, com ênfase nas Parcerias Público-Privadas (PPP).

IV. O Programa e os seus respectivos Projetos têm como previsão inicial de duração o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo este prazo ser modificado conforme a necessidade.

2. DESIGNAR o servidor ANDRÉ ANTUNES FADEL, Técnico de Controle, matrícula nº 51.319-9, para Gerente do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do programa, assim como dos projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Programa, a partir de 24 de janeiro de 2019.

3. DESIGNAR o servidor NELSON YUKIO NAKATA, matrícula nº 51.802-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente do Projeto de Acompanhamento e Auditoria de Concessões Públicas e de Desestatização, com a atribuição de

coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, à qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração igual ao da duração do respectivo Projeto, a partir de 24 de janeiro de 2019.

4. DESIGNAR a servidora FLÁVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula nº 51.979-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente do Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, à qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração igual ao da duração do respectivo Projeto, a partir de 24 de janeiro de 2019.

5. AUTORIZAR a integração de servidores das coordenadorias com aqueles lotados nas Inspetorias de Controle Externo;

6. DESIGNAR os servidores RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Coordenador-Geral de Fiscalização, matrícula 51.298-2, ROBERTO ALVES RIBEIRO, Analista de Controle, matrícula 51.671-6, GUILHERME VIEIRA, Analista de Controle, matrícula 51.572-8, SANDI KUTIANSKI, Analista de Controle, matrícula 51.564-7, LUIS CESAR LINHARES MASETTI, Analista de Controle, matrícula 51.309-1 e ALEXANDRE FAILA COELHO, Analista de Controle, matrícula 50.677-0 como membros do Comitê Consultivo do PROFIC e dos respectivos Projetos, com a atribuição de aferição do cumprimento das atividades.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 233/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50630/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de janeiro a 14 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 244/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48571/19, resolve CONCEDER

a EDILSON GONÇALES LIBERAL, matrícula nº 51.472-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Jurídico, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 24 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 246/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I. Instituir o Projeto "Obras Paralisadas", em conformidade com a área de fiscalização "Área Transversal 1: Demandas Especiais", constante no PAF 2019, com o objetivo de realizar Auditoria em obras paralisadas, com foco no planejamento e gestão das obras municipais, bem como nas medidas para conclusão destas obras e recuperação dos investimentos já realizados.

II. Fixar a data de 20 de dezembro de 2019 para o encerramento dos trabalhos, a qual poderá ser modificada conforme a conclusão das fases e consecução dos objetivos do projeto, tendo como Gerente o servidor Paulo Augusto Daschevi, matrícula nº 52150-7, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, §2º, da mesma Lei, a partir de 24 de janeiro de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 247/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I. Instituir o Projeto "Unidades Habitacionais", em conformidade com a área de fiscalização "Área Finalística 2: Habitação", constante no PAF 2019, com o objetivo de realizar Auditoria em obras de unidades habitacionais.

II. Fixar a data de 20 de dezembro de 2019 para o encerramento dos trabalhos, a qual poderá ser modificada conforme a conclusão das fases e consecução dos objetivos do projeto, tendo como Gerente o servidor MARCO ANTONIO ARAÚJO DE PAULA PESSOA, matrícula nº 51959-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, §2º, da mesma Lei, a partir de 24 de janeiro de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 248/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I. Instituir o Projeto "Obras de Pavimentação", em conformidade com a área de fiscalização "Área Finalística 6: Urbanismo", constante no PAF 2019, com o objetivo de realizar auditoria em obras de pavimentação urbana, com foco na qualidade dos serviços contratados e executados, bem como do seu impacto na vida útil do pavimento asfáltico, inclusive com a retirada e análise de corpos de prova do pavimento asfáltico, a serem ensaiados dentro dos parâmetros técnicos, por laboratório credenciado e certificado.

II. Fixar a data de 20 de dezembro de 2019 para o encerramento dos trabalhos, a qual poderá ser modificada conforme a conclusão das fases e consecução dos objetivos do projeto, tendo como Gerente o servidor AUGUSTO SURIAN NETO, matrícula nº 51945-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, §2º, da mesma Lei, a partir de 24 de janeiro de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- 

#### Comissão de Sindicância

- 

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski